

TRE/RS - CDI/SDOC



Regimento Interno **DO TRIBUNAL**

TRE-RS

RI
TRE/RS
011

Porto Alegre
Junho/2011



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

Regimento Interno
DO TRIBUNAL
TRE-RS

CONSOLIDADO E ANOTADO

PORTO ALEGRE
JUNHO/2011

BIBLIOTECA
TRE - RS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

- **REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**
 - Publicado no Diário de Justiça do Estado, n. 1265, p. 18, 09 dez. 1997.

ORGANIZAÇÃO

Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Documentação

INDEXAÇÃO

Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Jurisprudência

IMPRESSÃO

Secretaria de Administração
Coordenadoria de Apoio Administrativo
Seção de Artes Gráficas

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

Rua Duque de Caxias, n. 350
Centro - 90010-280 - Porto Alegre-RS
Telefone: (51) 3216.9444
www.tre-rs.jus.br

TRE/RS - Biblioteca

Cód.: 504626

Data: 08.07.11

COMPOSIÇÃO DO PLENO DO TRE-RS

PRESIDENTE

Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Des. Gaspar Marques Batista

MEMBROS EFETIVOS

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler

Dr. Artur do Santos e Almeida

Dr. Hamilton Langaro Dipp

Dr. Eduardo Kothe Werlang

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarre

MEMBROS SUBSTITUTOS

Des. Francisco José Moesch

Des. Alzir Felipe Schmitz

Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

Dr. Leonardo Tricot Saldanha

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

Dr. Fábio Bento Alves

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

SUMÁRIO

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	7
TÍTULO I - DO TRIBUNAL	7
TÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL	11
CAPÍTULO I - DO PRESIDENTE	11
CAPÍTULO II - DO VICE-PRESIDENTE	14
CAPÍTULO III - DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL	14
TÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL	18
TÍTULO IV - DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL	22
TÍTULO V - DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL	23
CAPÍTULO I - DA DISTRIBUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS	23
CAPÍTULO II - DO RELATOR E DO REVISOR	25
CAPÍTULO III - DA PAUTA E DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS	27
CAPÍTULO IV - DAS SESSÕES	28
CAPÍTULO V - DO JULGAMENTO DOS FEITOS	30
CAPÍTULO VI - DAS DECISÕES E NOTAS TAQUIGRÁFICAS	31
TÍTULO VI - DO PROCESSO NO TRIBUNAL	31
CAPÍTULO I - DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	31
CAPÍTULO II - DAS AÇÕES PENAIS	32
CAPÍTULO III - DO <i>HABEAS-CORPUS</i> , DO <i>HABEAS-DATA</i> E DO MANDADO DE SEGURANÇA	34
CAPÍTULO IV - DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL	34
CAPÍTULO V - DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO	35
CAPÍTULO VI - DA REVISÃO CRIMINAL	35
CAPÍTULO VII - DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO	35
CAPÍTULO VIII - DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA	37
CAPÍTULO IX - DAS ELEIÇÕES	37

CAPÍTULO X - DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES	37
CAPÍTULO XI - DOS RECURSOS EM GERAL	38
CAPÍTULO XII - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	41
CAPÍTULO XIII - DO RECURSO REGIMENTAL	41
CAPÍTULO XIV - DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	42
TÍTULO VII - DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS	44
TÍTULO VIII - DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO	44
TÍTULO IX - DAS FÉRIAS	45
TÍTULO X - DO FERIADO FORENSE	45
TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	46
ÍNDICE	49

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições outorgadas pelos arts. 96, inc. I, letra “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil - CF -, e 30, inc. I, do Código Eleitoral - CE - (Lei n. 4.737, de 15.7.65), resolve adotar e mandar observar o seguinte:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1.º Este Regimento dispõe sobre a composição, a competência e o funcionamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, bem como regula a instrução e o julgamento dos processos e recursos que lhe são atribuídos por lei.

- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Art. 2.º Compete ao Tribunal Regional Eleitoral o tratamento de “Egrégio” e a seus juízes o de “Excelência”.

TÍTULO I DO TRIBUNAL

Art. 3.º O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se:

- CF/88, arts. 120 e 121, e CE, art. 25.

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois (2) juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado;
- b) de dois (2) juízes, escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentre os juízes de direito com jurisdição na capital.

- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

II - de um (1) juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por este escolhido;

III - de dois (2) juízes dentre seis (6) advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados, em listas tríplices, pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º Haverá sete (7) substitutos dos membros efetivos, escolhidos, em cada categoria, pela forma e em número correspondente ao dos efetivos.

- **Renumerado de parágrafo único para § 1.º pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**

§ 2.º Para assumir o cargo de juiz eleitoral do tribunal, titular ou substituto, na classe de juiz de direito, o magistrado que esteja exercendo a jurisdição de zona eleitoral deve renunciar a esta função.

- **Resolução TSE n. 22.314, de 01.8.06.**
- **Incluído pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**

§ 3.º Para assumir o cargo de juiz eleitoral do tribunal, titular ou substituto, na classe de juiz de direito, o magistrado que esteja exercendo funções administrativas perante o Tribunal de Justiça do Estado, ou que esteja convocado para atuar como julgador naquela Corte, deverá se afastar daquelas atividades.

- **Resolução TSE n. 21.781, de 27.5.04.**
- **Incluído pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**

§ 4.º Para efeitos do parágrafo anterior, consideram-se como funções administrativas, exemplificativamente, as atividades de Juiz-Corregedor, de Juiz-Assessor da Presidência ou das Vice-Presidências do Tribunal de Justiça do Estado, ou de Juiz Auxiliar ou Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça.

- **Incluído pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**

Art. 4.º Os juízes do Tribunal, efetivos ou substitutos, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois (2) anos, e nunca por mais de dois (2) biênios consecutivos.

- **Código Eleitoral, art. 14.**

Art. 5.º Nenhum juiz poderá voltar a integrar o Tribunal, na mesma classe ou em classe diversa, após servir por dois (2) biênios consecutivos, salvo se transcorridos dois (2) anos do término do segundo biênio.

- **Resolução TSE n. 20.958, art. 2.º, de 18.12.01.**
- **Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**

§ 1.º Contar-se-ão ininterruptamente os biênios a partir da data da posse, sem o des-

conto de qualquer afastamento, salvo no caso do parágrafo 4.º deste artigo.

- Resolução TSE n. 20.958, art. 1.º, § 1.º, de 18.12.01.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

§ 2.º Para os efeitos deste artigo, consideram-se também consecutivos dois (2) biênios quando entre eles tenha havido interrupção inferior a dois (2) anos.

- Resolução TSE n. 20.958, art. 2.º, § 2.º, de 18.12.01.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

§ 3.º Os juízes afastados de suas funções na Justiça Comum ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente ao de afastamento no órgão de origem.

- Lei n. 4.961, art. 4.º, § 2.º, de 04.5.66.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

§ 4.º Da homologação da respectiva convenção partidária até a apuração final da eleição, não poderão servir como juízes no Tribunal o cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na Circunscrição.

- Lei n. 4.961, art. 4.º, § 3.º, de 04.5.66.

§ 5.º Ao juiz substituto, enquanto nessa categoria, aplicam-se as regras dos parágrafos 1.º e 2.º deste artigo, sendo-lhe permitido, entretanto, vir a integrar o Tribunal como efetivo.

- Resolução TSE n. 20.958, art. 3.º, de 18.12.01.
- Incluído pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Art. 6.º A posse dos juízes, titulares e substitutos, a se realizar dentro do prazo de trinta (30) dias da publicação oficial da escolha ou nomeação, ocorrerá perante o Tribunal, com a lavratura do termo competente.

- Resolução TSE n. 20.958, art. 5.º, de 18.12.01.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

§ 1.º Quando a recondução se operar antes do término do primeiro biênio, não haverá nova posse, salvo se o juiz estiver afastado da jurisdição e o afastamento se estender para além do biênio. Na primeira hipótese, será suficiente uma anotação no termo da investidura inicial.

- Resolução TSE n. 20.958, art. 5.º, § 2.º, de 18.12.01.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

§ 2.º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pelo Tribunal por até mais sessenta

(60) dias, desde que assim o requeira, motivadamente, o juiz a ser compromissado.

- Resolução TSE n. 20.958, art. 5.º, § 3.º, de 18.12.01.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Art. 7.º Os juízes, efetivos e substitutos, prestarão o seguinte compromisso: “Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo em que estou sendo empossado, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as Leis”.

Art. 8.º Nos casos de vacância do cargo, licença, férias ou afastamento de juiz efetivo, será obrigatoriamente convocado, pelo tempo que durar o motivo, juiz substituto da mesma classe, obedecida a ordem de antiguidade.

- Resolução TSE n. 20.958, art. 7.º, de 18.12.01.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Parágrafo único. Em ausências eventuais ou impedimentos, somente serão convocados os substitutos se assim o exigir o quórum legal.

- Resolução TSE n. 20.958, art. 8.º, de 18.12.01.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Art. 9.º Compete ao Tribunal a apreciação da justa causa para dispensa da função eleitoral antes do transcurso do primeiro biênio.

- Resolução TSE n. 20.958, art. 9.º, de 18.12.01.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Art. 10. Perderá automaticamente a jurisdição eleitoral o membro do Tribunal que vier a completar setenta (70) anos ou cujo biênio terminar, assim como o magistrado que se aposentar.

- Resolução TSE n. 8.480, de 22.5.69.
- Resolução TSE n. 20.958, art. 10, de 18.12.01.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Art. 11. Até trinta (30) dias antes do término do biênio de juiz das classes de magistrado, ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente comunicará a ocorrência ao Tribunal competente para a escolha, esclarecendo se, naquele caso, se trata do primeiro ou do segundo biênio.

- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Parágrafo único. A posse do Presidente e a do Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral deverá ocorrer até o último dia útil do mês de maio de cada ano.

- Incluído pelo Ato Regimental n. 03, de 18.4.00.

Art. 12. Até noventa (90) dias antes do término do biênio de juiz da classe de advogado,

ou imediatamente depois da vacância do cargo por motivo diverso, o Presidente comunicará a ocorrência ao Tribunal de Justiça do Estado, esclarecendo se, naquela hipótese, se trata do primeiro ou do segundo biênio.

- Resolução TSE n. 20.958, art. 12, de 18.12.01.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Art. 13. Não poderão fazer parte do Tribunal cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, bem como em linha colateral, até o quarto grau, excluindo-se, nesse caso, o que tiver sido escolhido por último.

- Código Eleitoral, art. 25, § 6.º.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Art. 14. Os juízes do Tribunal, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis

- CF/88, art. 121, § 1.º.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DO PRESIDENTE

Art. 15. A Presidência do Tribunal Regional Eleitoral será exercida por um dos juízes integrantes da classe de desembargador, eleito para mandato de 2 (dois) anos.

- Lei Complementar n. 35, art. 102, de 14.3.79.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Art. 16. Compete ao Presidente:

- I - presidir às sessões e, nelas, propor e encaminhar as questões, colher os votos e proclamar o resultado;
- II - proferir voto de desempate;
- III - votar em matéria constitucional;
- IV - relatar os processos administrativos, exceto os referidos nos artigos 18, inciso III, e 21, inciso VII, emitindo voto;
 - Redação alterada pelo Ato Regimental n. 05, de 23.8.01.
- V - convocar sessões extraordinárias, sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de vinte (20) feitos sem julgamento;

- VI - convocar os membros substitutos, quando necessário.
- **Resolução TSE n. 20.958, art. 7.º, de 18.12.01.**
 - **Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**
- VII - assinar as atas das sessões;
- VIII - nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, nos termos da lei, os servidores do Quadro de Pessoal;
- **Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**
- IX - nomear, exonerar e dar posse aos detentores de cargos em comissão da Secretaria (CJ-1 a CJ-4), bem como designar e dispensar os detentores das funções comissionadas (FC-1 a FC-6);
- **Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**
- X - conceder férias e licença ao Diretor-Geral e designar-lhe o substituto;
- XI - requisitar, com autorização do Tribunal, servidores públicos, quando necessário ao bom andamento dos serviços da Secretaria, das zonas eleitorais da Capital e da Central de Atendimento ao Eleitor de Porto Alegre, e dispensá-los;
- **Código Eleitoral, art. 30, inc. XIII.**
 - **Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**
- XII - determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar contra servidor do Quadro de Pessoal, bem como aplicar a respectiva penalidade;
- **Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**
- XIII - conhecer, em grau de recurso, das decisões do Diretor-Geral;
- XIV - atribuir ao Diretor-Geral competência para:
- a) efetuar despesas e ordenar-lhes o pagamento, podendo ser subdelegadas tais atribuições;
 - b) alterar os assentamentos funcionais dos servidores do Quadro de Pessoal, com exceção das atribuições dos incs. IX e X.
- **Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**
- XV - aprovar a proposta orçamentária do Tribunal; os pedidos de créditos adicionais e provisões; os balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação e as tomadas de contas submetidas pelo Diretor-Geral para encaminhamento aos órgãos competentes;
- XVI - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais;

XVII - designar data para renovação de eleições;

- Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, inc. I.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

XVIII- designar, na hipótese de renovação de eleições em mais de uma seção da mesma zona, os juízes que deverão presidir às respectivas mesas receptoras;

- Código Eleitoral, art. 201, parágrafo único, inc. IV.

XIX - nomear os membros das Juntas Eleitorais, após a aprovação do Tribunal;

- Código Eleitoral, art. 36, § 1.º.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

XX - comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral e aos juízes eleitorais os registros de candidatos efetuados pelo Tribunal e, quando se tratar de candidato militar, comunicar também à autoridade competente;

- Código Eleitoral, arts. 98, parágrafo único, e 102, parágrafo único.

XXI - determinar a anotação dos diretórios regionais e municipais dos partidos políticos, ou delegá-la à Secretaria Judiciária;

- Resolução TSE n. 19.406, art. 18, § 3.º, de 05.12.95, com a redação dada pela Resolução TSE n. 19.443, de 22.02.96, e renumerado pela Resolução TSE n. 20.519, de 02.12.99.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

XXII - realizar o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos das decisões do Tribunal, encaminhando-os ao Tribunal Superior Eleitoral nos casos em que forem admitidos;

- Código Eleitoral, art. 278, §§ 1.º e 3.º.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

XXIII- submeter ao Tribunal Superior Eleitoral a decisão do Tribunal de conceder a seus membros o afastamento do exercício dos cargos efetivos;

- Código Eleitoral, art. 30, inc. III.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

XXIV- assinar os diplomas dos candidatos eleitos para cargos federais e estaduais;

- Código Eleitoral, art. 215.

XXV - (Revogado);

- Revogado pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

XXVI - apreciar pedido de suspensão de liminar em *habeas-corpus* e suspensão de liminar ou sentença concessiva de segurança;

XXVII - determinar a abertura de concurso público para provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal, com aprovação do Tribunal, e nomear a respectiva comissão;

▪ Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

XXVIII- delegar atribuições ao Vice-Presidente, ao Corregedor Regional Eleitoral e a demais membros do Tribunal;

▪ Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

XXIX- zelar pela regularidade e exatidão das publicações;

XXX - desempenhar outras atribuições conferidas por lei.

CAPÍTULO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 17. Caberá a Vice-Presidência do Tribunal Regional Eleitoral ao desembargador que não for eleito Presidente.

Art. 18. Compete ao Vice-Presidente:

- I - suceder ao Presidente que não completar o biênio de mandato;
- II - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;
- III - relatar os recursos de decisões administrativas do Presidente, ficando este sem direito a voto;
- IV - presidir a Comissão Apuradora, quando se tratar de eleições gerais;
- V - presidir a Comissão Editorial da Revista do TRE e indicar ao Presidente os demais membros;

▪ Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

- VI - exercer as atribuições que o Presidente lhe delegar.

CAPÍTULO III

DO CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 19. Exercerá o Vice-Presidente as funções de Corregedor Regional Eleitoral.

Parágrafo único. (*Revogado*).

▪ Revogado pelo Ato Regimental n. 04, de 12.02.01.

Art. 20. Incumbe ao Corregedor Regional Eleitoral a inspeção e correição dos serviços eleitorais e, especialmente:

I - conhecer das reclamações apresentadas contra os juízes eleitorais e, com o resultado das sindicâncias a que proceder, encaminhá-las ao Tribunal, quando entender aplicável a pena de advertência, ressalvado, porém, o disposto no parágrafo único do art. 126;

II - velar pela fiel execução das leis e pela boa ordem e celeridade dos serviços e processos eleitorais;

III - receber reclamações contra chefes de cartório eleitoral e demais servidores lotados nas zonas eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor e determinar a respectiva instauração de sindicância;

▪ Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

IV - verificar:

a) se são observados, em relação aos processos e atos eleitorais, os prazos de lei;

b) se há ordem e regularidade nos papéis, fichários e livros, e se estes estão devidamente escriturados e conservados, de modo a preservá-los de perda, extravio ou qualquer dano;

c) se os juízes, chefes de cartório e demais servidores lotados nas zonas eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor mantêm perfeita exação no cumprimento de seus deveres.

▪ Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

V - verificar se há erros, abusos ou irregularidades nos serviços eleitorais a serem corrigidos, evitados ou sanados, determinando, por provimento, as providências a serem tomadas ou as corrigendas a se fazer;

VI - comunicar ao Presidente a ocorrência de falta grave ou procedimento que fuja de sua competência correicional;

▪ Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

VII - aplicar ao chefe de cartório eleitoral e aos demais servidores lotados nas zonas eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor a pena disciplinar de advertência ou de suspensão de até trinta (30) dias, conforme a gravidade da falta;

▪ Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

VIII - determinar, na hipótese de falta grave, a imediata devolução de servidor requisitado para prestar serviço à Justiça Eleitoral ao órgão de origem;

▪ Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

IX - orientar os juízes eleitorais sobre a regularidade dos serviços nos respectivos juízos e cartórios;

X - *(Revogado)*;

▪ **Revogado pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**

XI - exercer as funções de Ouvidor do Tribunal, com as atribuições estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

▪ **Incluído pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**

Art. 21. Compete, também, ao Corregedor Regional Eleitoral;

I - indicar, para a nomeação pelo Presidente, os titulares das Unidades Administrativas subordinadas à Corregedoria;

▪ **Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**

II - proceder, nos autos que lhe forem afetos ou nas reclamações, a correição que se impuser, para determinar as providências cabíveis;

III - comunicar ao Presidente, quando se locomover, em correição ou inspeção, para qualquer zona fora da Capital;

IV - convocar, a sua presença, o juiz eleitoral da zona que deva pessoalmente prestar informações de interesse da Justiça Eleitoral, ou indispensáveis à solução de caso concreto;

V - *(Revogado)*;

▪ **Revogado pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**

VI - presidir a inquéritos contra juízes eleitorais, nos quais é obrigatória a presença do Procurador Regional Eleitoral ou seu delegado;

VII - relatar os processos administrativos que tratam da designação de juiz eleitoral, emitindo voto, bem como aqueles relativos à designação do juiz eleitoral responsável:

▪ **Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**

a) pela coordenação administrativa das zonas eleitorais;

▪ **Incluída pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**

b) pela prestação de contas anual dos partidos políticos;

▪ **Incluída pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**

c) pela execução de multas eleitorais;

▪ **Incluída pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**

d) pelo registro de candidaturas, propaganda eleitoral, pesquisas e testes pré-eleitorais, prestação de contas e demais atividades estabelecidas nas eleições.

▪ **Incluída pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**

VIII - processar e relatar:

- a) as investigações judiciais procedidas nos termos da Lei Complementar n. 64, de 16.5.90;
- b) os pedidos de criação, rezoneamento e extinção de zonas eleitorais;
 - **Redação alterada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.**
- c) os pedidos de correição do eleitorado;
 - **Redação alterada pelo Ato Regimental n. 05, de 23.8.01.**
- d) os pedidos de revisão do eleitorado;
 - **Redação alterada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.**
- e) os pedidos de autorização para veiculação da propaganda partidária prevista na Lei n. 9.096, de 19.9.95, e as reclamações e representações relativas a este direito.
 - **Alínea alterada pelo Ato Regimental n. 05, de 23.8.01.**

IX - decidir, na esfera administrativa, a respeito dos incidentes relativos ao cadastro eleitoral, quando se derem entre zonas eleitorais da circunscrição.

Art. 22. A competência do Corregedor Regional Eleitoral, para aplicação de pena disciplinar a servidores das zonas eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor, não exclui a dos respectivos juízes eleitorais, no que diz respeito aos servidores requisitados, na hipótese da incidência do art. 20, VIII, deste Regimento.

- **Redação alterada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.**

Art. 23. Se o Corregedor Regional Eleitoral chegar à conclusão de que deve o servidor do Quadro de Pessoal lotado em Zona ser afastado definitivamente do serviço eleitoral, remeterá à Presidência do Tribunal a sindicância administrativa instaurada e suas conclusões, com a recomendação de abertura de processo administrativo disciplinar.

- **Redação alterada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.**

Art. 24. Os provimentos expedidos pela Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os juízes eleitorais a lhes dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 25. No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional Eleitoral locomover-se-á para as zonas eleitorais:

- I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;
- II - a pedido dos juízes eleitorais;
- III - a requerimento de partido, deferido pelo Tribunal Regional;
- IV - sempre que entender necessário.

Art. 26. As inspeções e correições nas zonas eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor serão realizadas pelo Corregedor Regional Eleitoral ou pela comissão por ele designada, de conformidade com as normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

- Redação alterada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.

Parágrafo único. As inspeções ou correições, na falta ou impedimento do titular, poderão ser procedidas pelo Corregedor Regional Eleitoral Substituto.

Art. 27. Nas inspeções e correições deverá ser verificada, além da regularidade das atividades cartorárias, se, após os pleitos eleitorais, estão sendo aplicadas as multas aos eleitores e mesários faltosos e aos que não se alistaram nos prazos determinados pela lei.

- Redação alterada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.

Art. 28. Apresentará o Corregedor Regional Eleitoral, à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, o relatório das atividades administrativas da Corregedoria desenvolvidas durante o ano.

- Redação alterada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.

Art. 29. Nas diligências, o Corregedor Regional Eleitoral poderá ser acompanhado do Procurador Regional Eleitoral ou de procurador por esse designado.

Art. 30. Compete ao Corregedor Regional Eleitoral receber de partido político, coligação e candidato ou do Ministério Público Eleitoral representação narrativa de fatos e indicativas de provas, indícios e circunstâncias ou pedido de abertura de investigação judicial para apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade, ou de utilização indevida de veículos ou de meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

- Lei Complementar n. 64, art. 22, de 18.5.90.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Art. 31. Compete ao Tribunal:

- I - processar e julgar, originariamente:
 - a) o registro e o cancelamento do registro de candidatos a Governador, Vice-Governador e a membro do Congresso Nacional e da Assembléia Legislativa;
 - Código Eleitoral, art. 29, inc. I, "a".
 - b) os conflitos de competência entre juízes eleitorais do Estado;
 - Código Eleitoral, art. 29, inc. I, "b".

c) a suspeição ou impedimento de seus membros, do Procurador Regional Eleitoral, dos juízes eleitorais, dos chefes de cartório eleitoral e dos servidores do Quadro de Pessoal;

- Código Eleitoral, art. 29, inc. I, letra “c”.
- Redação alterada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.

d) os crimes eleitorais cometidos pelos secretários de Estado, deputados estaduais, procurador-geral de Justiça, consultor-geral do Estado, membros do Tribunal de Alçada do Estado, da Corte de Apelação da Justiça Militar do Estado, dos juízes federais, do trabalho e estaduais de primeiro grau e dos juízes eleitorais, bem como dos agentes do Ministério Público Estadual, dos prefeitos municipais e de quaisquer outras autoridades estaduais que, pela prática de crime comum, responderiam a processo perante o Tribunal de Justiça do Estado;

e) o *habeas-corpus* e o mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que responderiam a processo perante o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça do Estado por crimes comuns ou de responsabilidade; e, ainda, o *habeas-corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz eleitoral competente possa prover sobre a impetração;

- Código Eleitoral, art. 29, inc. I, “e”.

f) as reclamações relativas às obrigações impostas por lei aos órgãos regionais dos partidos quanto à contabilidade e à apuração da origem de seus recursos;

- Código Eleitoral, art. 29, inc. I, “f”.

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta (30) dias de sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidatos, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo;

- Lei n. 4.961, art. 10, de 04.5.66.

h) os mandados de segurança contra os atos seus, do Presidente e seus outros membros, dos juízes eleitorais e dos órgãos do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau;

i) os *habeas-corpus* contra atos de seus membros, dos juízes eleitorais e dos agentes do Ministério Público Eleitoral;

II - julgar os recursos interpostos contra:

a) os atos e as decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;

- Código Eleitoral, art. 29, inc II, “a”.

b) as decisões dos juízes eleitorais que concederam ou denegaram *habeas-corpus* ou mandado de segurança;

- Código Eleitoral, art. 29, inc. II, “b”.

III - julgar incidentes relativos aos pedidos de anotação de órgãos partidários.

Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal:

I - elaborar o Regimento Interno e organizar os serviços da Secretaria, provendo-lhes os cargos na forma da lei;

- CF/88, art. 96, inc. I, “a” e “b”.
- Código Eleitoral, art. 30, incs. I e II.

II - sugerir ao Tribunal Superior Eleitoral proponha ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

- CF/88, art. 96, inc. II, “b”.

III - eleger o Presidente, dentre os desembargadores;

- CF/88, arts. 96, inc. I, “a”, e 120, § 2.º.
- Redação alterada pelo Ato Regimental n. 04, de 12.02.01.

IV - empossar o Presidente, o Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral e os demais membros efetivos;

- Resolução TSE n. 9.177, art. 5.º, de 04.4.72.

V - fixar dia e hora das sessões ordinárias;

VI - designar, mediante indicação do Corregedor Regional Eleitoral:

a) os juízes eleitorais titulares das zonas, cujas comarcas sejam dotadas de mais de um juiz de direito;

- Código Eleitoral, art. 32, parágrafo único.

b) (*Revogada*);

- Revogada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.

VII - autorizar a requisição de servidores públicos, quando necessário ao bom andamento dos serviços da Secretaria, das zonas eleitorais e centrais de atendimento ao eleitor;

- Código Eleitoral, art. 30, incs. XIII e XIV.
- Lei n. 6.999, arts. 2.º e 4.º, de 07.6.82.
- Redação alterada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.

VIII - aplicar as penas disciplinares de advertência aos juízes eleitorais;

- Código Eleitoral, art. 30, inc. XV.

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

- Código Eleitoral, art. 30, inc. XVI.

X - expedir instruções aos jurisdicionados;

XI - dividir a circunscrição em zonas eleitorais e submeter a divisão e a criação de novas zonas à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

- Código Eleitoral, art. 30, inc. IX.

XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político;

- Código Eleitoral, art. 30, inc. VIII.

XIII - fixar a data das eleições para governador e vice-governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, quando não determinada por disposição constitucional ou legal, e o dia de renovação de eleições ou de eleições suplementares;

- Código Eleitoral, art. 30, inc. IV.

XIV - constituir as juntas eleitorais, a serem presididas por um juiz de direito e cujos membros, indicados conforme dispuser a legislação eleitoral, serão nomeados pelo Presidente, com a designação da respectiva sede e jurisdição;

XV - apreciar as prestações de contas anuais dos órgãos regionais dos partidos políticos;

XVI - requisitar força, quando necessário ao cumprimento de suas decisões, e solicitar ao Tribunal Superior Eleitoral a requisição de força federal;

- Código Eleitoral, art. 30, inc. XII.

XVII - apurar os resultados finais das eleições para governador e vice-governador e membros do Congresso Nacional e Assembléia Legislativa, expedir os respectivos diplomas e remeter, dentro de dez (10) dias após a diplomação, cópias das atas dos trabalhos ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa do Estado;

- Código Eleitoral, art. 30, inc. VII.

XVIII - apurar, nas eleições gerais, as urnas das seções cuja votação tenha sido validada em grau de recurso;

- Código Eleitoral, art. 197, inc. I.

XIX - suscitar conflitos de competência ou de atribuições;

XX - julgar as contas dos ordenadores de despesa, a tomada de contas do almoxarife e o inventário dos bens patrimoniais do Tribunal;

XXI - desempenhar outras atribuições conferidas por lei.

XXII - eleger o Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul - EJERS, para mandato de dois (2) anos, assim como o respectivo Vice-Diretor, cujo mandato coincidirá com o daquele.

- *Incluído pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.*

TÍTULO IV

DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Art. 33. Servirá como Procurador Regional Eleitoral junto ao Tribunal o Procurador Regional da República designado pelo Procurador-Geral Eleitoral.

- *Lei Complementar n. 75, art. 75, c/c art. 76, de 20.5.93.*

§ 1.º Substituirá o Procurador Regional Eleitoral, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal

- *Lei Complementar n. 75, art. 76, de 20.5.93.*

§ 2.º À requisição do Procurador Regional Eleitoral, poderá o Procurador-Geral Eleitoral designar para oficiar perante o Tribunal, sob a coordenação daquele, outros membros do Ministério Público Federal, não tendo, porém, eles assento nas sessões.

- *Lei Complementar n. 75, art. 77, parágrafo único, de 20.5.93.*

Art. 34. Compete ao Procurador Regional Eleitoral:

- *Código Eleitoral, art. 24.*
- *Lei Complementar n. 75, art. 77, de 20.5.93, c/c art. 27, § 3.º do Código Eleitoral.*

I - exercer, perante o Tribunal, as atribuições de Procurador-Geral e dirigir, no Estado, as atividades do setor;

II - assistir às sessões do Tribunal, assinando as suas resoluções;

III - exercer a ação pública e promovê-la até final, ou requerer o arquivamento, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

IV - oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

V - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

VI - defender a jurisdição do Tribunal;

VII - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto a sua aplicação uniforme em toda a circunscrição;

- VIII - requisitar e requerer diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- IX - acompanhar, nas diligências, quando solicitado, o Corregedor Regional Eleitoral, pessoalmente ou por procurador por ele designado;
- X - tomar a providência referida pelo art. 224, § 1.º, do Código Eleitoral;
- XI - atuar junto às turmas apuradoras do Tribunal;
- XII - exercer outras atribuições conferidas por lei.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DISTRIBUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 35. Os feitos serão distribuídos de tal modo que haja equivalência na divisão dos trabalhos entre os juízes do Tribunal.

§ 1.º A distribuição far-se-á por classes e, em cada classe, alternadamente entre os membros do Tribunal, segundo a ordem decrescente de antiguidade, com anotação em livro próprio ou procedimento informatizado.

§ 2.º No caso de impedimento do juiz, o feito será redistribuído, procedendo-se à compensação.

§ 3.º Ocorrendo, a qualquer título, afastamento de juiz, por período superior a trinta (30) dias, os feitos que ainda se encontrarem seu poder, bem como aqueles em que haja lançado relatório ou os tenha posto em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais juízes do Tribunal, mediante oportuna compensação; e aqueles de que é revisor passarão ao substituto legal.

§ 4.º O julgamento iniciado, ainda que o relator seja o juiz afastado, prosseguirá, computando-se os votos já proferidos.

§ 5.º Quando o afastamento for por período igual ou superior a três (3) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os *habeas-corpus*, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, os processos, com exceção dos *habeas-corpus*, dos mandados de segurança e dos feitos a exigirem solução imediata, serão atribuídos ao juiz sucessor.

§ 6.º A distribuição por prevenção, vigorante para cada eleição, reger-se-á pelo art. 260 do Código Eleitoral.

§ 7.º Os recursos serão distribuídos dentro de vinte e quatro (24) horas, segundo a ordem rigorosa de antiguidade dos membros do Tribunal.

§ 8.º O Corregedor Regional Eleitoral relatará os processos elencados no art. 21, incs. VII e VIII, 31, inc. I, letra “b”, e 32, incs. VII e XI, podendo ser dispensado, a qualquer tempo, de participar da distribuição dos demais feitos, exceto, porém, da revisão.

§ 9.º Nas revisões criminais, não poderá ser relator ou revisor o juiz que haja atuado em quaisquer dessas condições na ação penal, cujo julgado tenha dado causa à revisão.

• Incluído pelo Ato Regimental n. 01, de 18.02.98.

Art. 36. Os feitos obedecerão à seguinte classificação:

DESCRIÇÃO DA CLASSE	SIGLA
Ação Cautelar	AC
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE
Ação Penal	AP
Ação Rescisória	AR
Apuração de Eleição	AE
Conflito de Competência	CC
Consulta	Cta
Correição	Cor
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER
Embargos à Execução	EE
Exceção	Exc
Execução Fiscal	EF
<i>Habeas Corpus</i>	HC
<i>Habeas Data</i>	HD
Inquérito	Inq
Instrução	Inst
Mandado de Injunção	MI
Mandado de Segurança	MS
Pedido de Desaforamento	PD
Petição	Pet
Prestação de Contas	PC

Processo Administrativo	PA
Propaganda Partidária	PP
Reclamação	Rcl
Recurso Contra Expedição De Diploma	RCED
Recurso Eleitoral	RE
Recurso Criminal	RC
Recurso em <i>Habeas Corpus</i>	RHC
Recurso em <i>Habeas Data</i>	RHD
Recurso em Mandado de Injunção	RMI
Recurso em Mandado de Segurança	RMS
Registro de Candidatura	RCand
Registro de Comitê Financeiro	RCF
Registro de Órgão de Partido Político em Formação	ROPPF
Representação	Rp
Revisão Criminal	RvC
Revisão de Eleitorado	RvE
Suspensão de Segurança / Liminar	SS

- Redação alterada pelo Ato Regimental n. 07, de 28.4.08.

Art. 37. A anotação do ingresso e do andamento dos feitos far-se-á em livros próprios ou mediante procedimento informatizado (art. 35, § 1.º).

Art. 38. Os autos restaurados manterão a numeração originária e serão distribuídos ao mesmo relator, o substituto ou sucessor.

CAPÍTULO II

DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 39. Incumbe ao relator:

- I - examinar a legalidade da prisão em flagrante;
- II - conceder e arbitrar ou denegar fiança;
- III - decretar prisão preventiva;
- IV - determinar o arquivamento de inquérito ou de peças informativas, quando o requerer o Ministério Público, ou submeter à decisão do Tribunal o requerimento relativo aos processos de competência originária;

- Redação alterada pelo Ato Regimental n. 03, de 18.4.00.

- V - indeferir, liminarmente, as revisões criminais:
 - a) quando for incompetente o Tribunal, ou for reiteração de outro pedido, salvo se fundado em novas provas;
 - b) quando o pedido estiver insuficientemente instruído e for inconveniente ao interesse da Justiça a requisição dos autos originais;
- VI - determinar as diligências necessárias à instrução do pedido de revisão criminal, se verificar que não foi instruído por motivo alheio ao requerente;
- VII - ordenar, ao despachar inicial de mandado de segurança, ou posteriormente, a suspensão do ato que motivou o pedido, até o julgamento, quando relevante o fundamento, ou quando, em caso de concessão, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida;
- VIII - mandar ouvir o Ministério Público, quando deve funcionar no feito;
- IX - ordenar o processo até o julgamento;
- X - decidir sobre a produção de prova ou a realização de diligência;
- XI - presidir às audiências necessárias à instrução;
- XII - delegar atribuições aos juízes eleitorais para as diligências a se realizar fora da Capital;
- XIII - nomear, quando for o caso, curador ao réu;
- XIV - expedir ordem de prisão ou de soltura;
- XV - admitir assistente nos processos criminais;
- XVI - julgar as desistências e os incidentes, cuja solução descabe ao colegiado;
- XVII - decretar, de ofício ou a requerimento, nos casos previstos em lei, a preempção ou a caducidade da medida liminar em mandado de segurança;
- XVIII - decretar, nos casos previstos em lei, a extinção da punibilidade relativa aos processos de que trata o inc. IV;
- XIX - levar o processo à mesa para julgamento de incidentes por ele ou pelas partes suscitados;
- XX - arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo ou que haja perdido o objeto, incabível ou manifestamente improcedente;
- XXI - julgar recurso que versar exclusivamente matéria sumulada ou objeto de decisões iterativas e uniformes do Tribunal;
- XXII - julgar recursos contra a contagem de votos, quando a matéria de fato se amoldar aos precedentes firmados pela Corte para a respectiva eleição;
- XXIII - executar ou fazer executar as decisões proferidas pelo Tribunal.

Parágrafo único. Das decisões do relator caberá recurso para o Tribunal.

Art. 40. O relator terá oito (8) dias para estudar o feito, salvo motivo justificado ou se outro prazo for previsto em lei.

▪ **Código Eleitoral, art. 271.**

Art. 41. Nas ações e recursos de impugnação de mandato eletivo, nos recursos criminais e de expedição de diploma, depois de lançado o relatório, os autos serão submetidos à revisão pelo juiz imediato em antiguidade, o qual os devolverá no prazo de lei.

§ 1.º Independerá de revisão o julgamento dos demais feitos.

§ 2.º Será revisor do juiz mais novo o Corregedor Regional Eleitoral.

§ 3.º Compete ao revisor:

- I - sugerir diligências ao relator;
- II - confirmar, completar ou retificar o relatório;
- III - pedir dia para julgamento.

CAPÍTULO III

DA PAUTA E DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

Art. 42. Os processos para julgamento serão entregues pelo relator ou revisor à Secretaria Judiciária, que providenciará a intimação das partes, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas da sessão de julgamento, por meio de publicação de pauta de julgamento no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

▪ **Redação alterada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.**

Art. 43. A pauta dos feitos a serem julgados também será afixada em lugar próprio, no recinto do Tribunal, com antecedência de quarenta e oito (48) horas.

▪ **Redação alterada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.**

Art. 44. Os feitos serão julgados na sessão indicada na pauta ou nas três (3) sessões subsequentes.

▪ **Redação alterada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.**

Art. 45. Constarão da pauta, quanto aos feitos que tramitam em segredo de justiça, tão-somente a classe e o número do processo e o nome dos advogados das partes.

Art. 46. Independerão de inclusão em pauta o julgamento de *habeas-corpus* e recursos de *habeas-corpus*, de conflitos de competência e de atribuições, de embargos declaratórios, e de exceções de suspeição e de impedimento (RISTJ, art. 91, inc. I), as homologações de desistência e de renúncia, as habilitações incidentes, as consultas, as questões de ordem e os recursos regimentais.

Art. 47. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, por meio de edital, valendo como tal a inserção de sua conclusão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

- Código Eleitoral, art. 274.
- Redação alterada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.

Art. 48. Na publicação, é suficiente a indicação do nome de um dos advogados, quando a parte tiver constituído mais de um, ou quando o constituído substabelecer a outro, com reserva, os poderes.

- RISTF, art. 82, § 2.º.

Art. 49. As citações e intimações dos despachos do Presidente, do Corregedor Regional Eleitoral e dos relatores serão publicadas por meio de edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul.

- Redação alterada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.

Parágrafo único. A citação e a intimação pessoal far-se-á nas pessoas dos citandos e dos intimandos:

- I - nos autos, se presentes em Secretaria, pelo Coordenador de Registros e Informações Processuais;
- II - por meio de servidor credenciado pela Secretaria, quando domiciliados na Capital;
- III - por meio de carta de ordem, se domiciliados fora da Capital.

Art. 50. O Presidente, o Corregedor Regional Eleitoral e os relatores, sempre que a situação o exigir, poderão determinar que as comunicações sejam realizadas:

- I - pelo correio, com aviso de recebimento;
- II - por telefone, *fac-símile*, telegrama, correio eletrônico ou outro meio similar.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES

Art. 51. O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, oito (8) vezes por mês, salvo no período eleitoral (Lei n. 8.350, de 28.12.91, art. 1.º, parágrafo único), e, extraordinariamente, por convocação do Presidente.

- Redação alterada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.

§ 1.º O Tribunal deliberará com a presença mínima de quatro de seus membros, além do Presidente.

§ 2.º (*Revogado*).

- Revogado pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.

§ 3.º (Revogado).

- Revogado pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.

§ 4.º (Revogado).

- Revogado pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.

§ 5.º No período compreendido entre noventa dias antes e noventa dias depois de eleições gerais na unidade federativa ou em todo o País, é de quinze o máximo de sessões mensais remuneradas.

- Lei n. 8.350, art. 1.º, parágrafo único, de 28.12.91.
- Incluído pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.

Art. 52. Durante as sessões, ocupará o Presidente o topo da mesa; a seu lado direito sentar-se-á o Procurador Regional Eleitoral e, à esquerda, o Secretário da sessão; seguir-se-ão, do lado direito, o Vice-Presidente e, à esquerda, o juiz mais antigo, sentando-se os demais juízes, na ordem de antiguidade, alternadamente, à direita e à esquerda do Presidente.

§ 1.º O juiz que for reconduzido permanecerá na posição antes ocupada.

§ 2.º Em caso de substituição temporária, caberá ao substituto ocupar o lugar do substituído.

Art. 53. Em caso de dois (2) juízes, de igual classe ou não, tomarem posse na mesma data, considerar-se-á mais antigo:

- I - o que houver servido mais tempo como suplente;
- II - o nomeado ou eleito há mais tempo;
- III - o mais idoso.

Parágrafo único. No caso de recondução para o biênio consecutivo, a antiguidade contar-se-á da data da primeira posse.

Art. 54. Observar-se-á nas sessões a seguinte ordem dos trabalhos:

- I - verificação do número de juízes presentes;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III - discussão e votação dos feitos judiciais e proclamação de seu resultado pelo Presidente;
- IV - publicação de resoluções e acórdãos;
- V - leitura do expediente;
- VI - processos administrativos.

Art. 55. A discussão e a decisão dos processos judiciais constantes da pauta processar-se-ão

na ordem a que se refere o art. 36, ressalvadas, a juízo da Presidência, as preferências solicitadas pelas partes presentes ou a conveniência dos trabalhos.

Art. 56. As atas das sessões, onde se registrará, modo resumido e com clareza, tudo o que nelas houver ocorrido, na ordem enumerada no art. 42, serão datilografadas ou registradas por meios eletrônicos, assinadas pelo Presidente e pelo secretário da sessão, e conservadas por meio de encadernação ou em banco de dados.

Art. 57. O Tribunal reunir-se-á em sessão solene para:

- I - dar posse aos titulares de sua direção;
- II - celebrar acontecimentos de alta relevância.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DOS FEITOS

Art. 58. Feito o pregão e concluído o relatório, poderão as partes produzir sustentação oral durante dez (10) minutos.

- **Código Eleitoral, art. 272.**

§ 1.º Quando se tratar de julgamento de ação ou de recursos de impugnação de mandato eletivo e de recursos contra expedição de diploma, terá cada parte vinte (20) minutos para sustentação oral.

- **Código Eleitoral, art. 272, parágrafo único.**

§ 2.º Nas ações penais de competência originária, acusação e defesa terão prazo de uma hora, assegurado à assistência à acusação o tempo do parágrafo único do art. 79.

- **Lei n. 8.038, art. 12, inc. I, de 28.5.90.**

§ 3.º Não haverá sustentação oral nos agravos, nos embargos declaratórios, nos conflitos de competência, nos recursos regimentais e nas arguições de incompetência ou de suspeição.

- **Redação alterada pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.**

§ 4.º Poderão as partes, até vinte e quatro (24) horas antes do julgamento, apresentar memoriais aos julgadores, entregando os exemplares na Secretaria Judiciária.

- **Incluído pelo Ato Regimental n. 08, de 24.5.11.**

Art. 59. Em seguida, usará da palavra o Procurador Regional Eleitoral.

Art. 60. Prestados pelo relator os esclarecimentos solicitados pelos juízes, anunciará o Presidente a discussão, quando requerida, na forma dos artigos seguintes.

Art. 61. Não poderá o juiz falar sem prévia permissão do Presidente e por mais de duas (2) vezes sobre o assunto em discussão, salvo se for para pedir algum esclareci-

mento; nem poderá interromper o que estiver falando, senão depois de solicitar e obter permissão para fazê-lo.

Art. 62. Encerrada a discussão, o Presidente tomará os votos do relator e, após, dos demais juízes, na ordem de precedência regimental.

Parágrafo único. Se, iniciado o julgamento, for suscitada alguma preliminar, será facultado ao Procurador Regional Eleitoral sobre ela pronunciar-se.

Art. 63. O pedido de vista não impedirá votem, na mesma sessão, os juízes que se hajam por habilitados a fazê-lo.

Parágrafo único. O juiz que pediu vista restituirá os autos, no máximo, dentro de dez (10) dias, contados da data do pedido de vista, e, vencido o prazo, prosseguirá o julgamento do feito, na primeira sessão.

Art. 64. As decisões, cuja síntese será lançada em pauta pelo Presidente, serão tomadas, ressalvado o disposto no art. 67, por maioria simples de votos.

CAPÍTULO VI

DAS DECISÕES E NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Art. 65. Os acórdãos serão redigidos e assinados pelo relator, que poderá aproveitar as notas taquigráficas.

§ 1.º Não se encontrando o relator em exercício, o Presidente designará o juiz que lavrará o acórdão.

§ 2.º Vencido o relator, o acórdão será assinado pelo juiz prolator do primeiro voto vencedor, ou pelo juiz designado pelo Presidente, nos termos do § 1.º.

§ 3.º Ao pé do acórdão, antes da assinatura, constarão os nomes dos juízes que participaram do julgamento, inclusive o do relator, quando vencido.

§ 4.º As notas taquigráficas serão acostadas aos processos de recursos e, se o Presidente o determinar, a todos os demais.

▪ *Código Eleitoral, art. 273, § 2.º.*

§ 5.º Serão assinadas somente pelo Presidente as decisões tomadas nos processos administrativos.

TÍTULO VI

DO PROCESSO NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 66. Verificado, por ensejo do julgamento de qualquer processo, que é imprescindível

decidir sobre a constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, concernentes à matéria eleitoral, o Tribunal, por proposta de seus juizes ou a requerimento do Ministério Público Eleitoral, depois de concluído o relatório, decidirá, ouvido o Procurador Regional Eleitoral, o incidente como preliminar.

§ 1.º Suscitado o incidente, poderá o Tribunal, a requerimento de qualquer um de seus membros ou do Procurador Regional Eleitoral, suspender o julgamento para deliberar, na sessão seguinte, acerca da matéria como preliminar.

§ 2.º Em qualquer hipótese, decidido o incidente de inconstitucionalidade, o Tribunal prosseguirá de imediato no julgamento e, consoante a solução adotada, decidirá sobre o caso concreto.

Art. 67. Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá o Tribunal, acolhendo o incidente, declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.

▪ CF/88, art. 97.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES PENAIS

Art. 68. O Ministério Público Eleitoral, nos crimes eleitorais de competência originária do Tribunal, terá o prazo de quinze (15) dias para oferecer denúncia ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas.

§ 1.º Poderão ser deferidas pelo relator diligências complementares, com a interrupção do prazo deste artigo.

§ 2.º Se o indiciado estiver preso:

- a) será de cinco (5) dias o prazo para oferecimento da denúncia;
- b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.

Art. 69. O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução a se realizar segundo o disposto neste Capítulo e no Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O relator terá as atribuições conferidas ao juiz singular pela legislação processual.

Art. 70. Compete ao relator:

- I - determinar o arquivamento do inquérito e das peças informativas, quando o requerer o Ministério Público Eleitoral, ou submeter o requerimento à decisão do Tribunal;
- II - decretar, nos casos previsto em lei, a extinção da punibilidade.

Art. 71. Oferecida a denúncia, far-se-á a notificação do acusado para a resposta no prazo de quinze (15) dias.

§ 1.º Junto com a notificação, entregar-se-á ao acusado cópia da denúncia, do despacho do relator e dos documentos por esse indicados.

§ 2.º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se esse criar dificuldades para que o oficial de justiça cumpra a diligência, proceder-se-á a sua notificação por edital com o teor resumido da acusação, para que compareça, em cinco (5) dias, à secretaria do Tribunal, onde terá vista dos autos por quinze (15) dias para oferecer a resposta prevista no cabeço do artigo.

§ 3.º Proposta pelo Ministério Público a aplicação das disposições do Capítulo III da Lei n. 9.099, de 26.9.95, o relator determinará a remessa dos autos ao juiz eleitoral que designar para a realização de audiência, ou a submeterá ao Tribunal.

§ 4.º Competirá ao juiz eleitoral formular a proposta que, com a manifestação do acusado, será reduzida a termo e devolvida de imediato ao Tribunal com os autos.

Art. 72. Se, com a resposta, forem apresentados novos documentos, intimar-se-á o Ministério Público Eleitoral para emitir parecer em cinco (5) dias.

Art. 73. O relator, em seguida, pedirá dia para o Tribunal deliberar, se a decisão não depender de outras provas, sobre o recebimento ou a rejeição da denúncia, ou a improcedência da acusação ou a suspensão do processo na hipótese do art. 89 da Lei n. 9.099, de 26.9.95.

§ 1.º No julgamento da matéria de que trata este artigo, será facultada a sustentação oral pelo prazo de quinze (15) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2.º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, determinando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no inc. II do art. 79.

Art. 74. Recebida a denúncia, o relator designará dia e hora para o interrogatório e mandará citar o acusado e intimar o Ministério Público Eleitoral.

Art. 75. O prazo para defesa prévia será de cinco (5) dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

Art. 76. A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal.

§ 1.º Poderá o relator delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução ao juiz ou a membro de Tribunal com competência territorial no lugar de cumprimento da carta de ordem.

§ 2.º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento (art. 50, inc. I).

Art. 77. Concluída a inquirição de testemunhas, intimar-se-ão a acusação e a defesa para requerimento de diligências pelo prazo de cinco (5) dias.

Art. 78. Realizadas as diligências, ou na falta de requerimento ou na hipótese de indeferimento pelo relator, intimar-se-ão a acusação e a defesa para, sucessivamente e pelo prazo de quinze (15) dias, apresentar alegações escritas.

§ 1.º Será comum o prazo do Ministério Público Eleitoral e do assistente à acusação, bem como dos corréus.

§ 2.º Poderá o relator, após as alegações escritas, determinar de ofício a realização de provas reputadas imprescindíveis para o julgamento da denúncia.

Art. 79. Finda a instrução, o Tribunal procederá ao julgamento, observando o seguinte rito:

I - o Ministério Público Eleitoral e a defesa terão, sucessivamente, uma (1) hora para sustentação oral.

II - encerrados os debates, passará o Tribunal ao julgamento, podendo o Presidente limitar, se o interesse público exigir, a presença no recinto às partes e seus advogados, ou tão-somente a esses.

Parágrafo único. Fica assegurado ao assistente de acusação um quarto (1/4) do tempo atribuído ao Ministério Público Eleitoral (inc. I), se por ambos não for apresentada outra forma de divisão do tempo entre si.

CAPÍTULO III

DO *HABEAS-CORPUS*, DO *HABEAS-DATA* E DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 80. Observar-se-ão, no que couber, as regras da legislação processual comum para o processamento e julgamento do *habeas-corpus*, do *habeas-data* e do mandado de segurança da competência originária do Tribunal, bem como dos recursos interpostos contra as decisões dos juízes eleitorais.

• Código Eleitoral, art. 29, inc. I, “e”.

Parágrafo único. Independência de publicação de pauta o julgamento de *habeas-corpus*.

CAPÍTULO IV

DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Art. 81. A investigação judicial, para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecerá ao procedimento estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 16.5.90.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Art. 82. Compete ao Tribunal processar e julgar, originariamente, a ação de impugnação de mandato eletivo de governador, vice-governador, senador e deputados federais e estaduais.

Art. 83. Poderá o mandato eletivo ser impugnado perante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze (15) dias, contados da diplomação. A ação será instruída com provas de abuso do poder econômico, de corrupção ou fraude.

- CF/88, art. 14, § 10.

Art. 84. A ação de impugnação de mandato eletivo tramitará em segredo de justiça; e responderá o autor, na forma da lei, se a ação for temerária ou de manifesta má-fé.

- CF/88, art. 14, § 11.

Art. 85. Obedecerá a instrução da ação ao procedimento comum do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Em qualquer fase ou grau de jurisdição, aplicar-se-ão ao processo os prazos recursais previstos no Código Eleitoral.

CAPÍTULO VI

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 86. Os pedidos de revisão criminal serão processados e julgados de acordo com as normas do Código de Processo Penal (arts. 621 *usque* 631).

CAPÍTULO VII

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO

Art. 87. Nos casos previstos na lei processual ou por motivo de parcialidade partidária, o interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos membros do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral, dos juízes eleitorais, dos servidores do Quadro de Pessoal e das pessoas referidas pelo art. 283 do Código Eleitoral.

- Código Eleitoral, art. 28, § 2.º.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição, quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 88. A exceção de suspeição ou de impedimento de membro do Tribunal, do Procurador Regional Eleitoral, do secretário da sessão ou servidor, deverá ser oposta no prazo de três (3) dias, contado do fato que a ocasionou.

Parágrafo único. Poderá o interessado, invocando motivo superveniente, opor a exceção, depois do prazo fixado neste artigo.

Art. 89. A suspeição deverá ser deduzida em petição fundamentada, dirigida ao Presidente, contendo os fatos que a motivaram, e acompanhada, se for o caso, de documentos e rol de testemunhas.

Art. 90. Determinará o Presidente a autuação e a conclusão do requerimento ao relator do processo, salvo se este for o suspeito, quando será distribuído ao juiz seguinte na ordem de antiguidade.

Art. 91. Recebidos os autos, o relator determinará que, em três (3) dias, se pronuncie o exceto.

Art. 92. Reconhecida a própria suspeição pelo exceto, ordenará o relator voltem os autos ao Presidente, que tomará as providências consequentes, inclusive, na hipótese de o suspeito ser o relator primitivo, a redistribuição do feito mediante compensação.

Parágrafo único. Se o suspeito ou impedido tiver sido o Procurador Regional Eleitoral ou algum servidor da Secretaria, o Presidente providenciará para que officie no feito o respectivo substituto legal.

Art. 93. Quando o exceto deixa de responder ou repele a suspeição imputada, ordenará o relator o processo, inquirindo as testemunhas arroladas, e o levará à mesa para julgamento, na primeira sessão, da qual não participará o juiz do Tribunal que tiver sido sujeito da exceção.

Art. 94. Se o juiz recusado tiver sido o Presidente, a petição de exceção será dirigida ao Vice-Presidente, que procederá na forma disposta para o Presidente.

Art. 95. O julgamento do feito ficará sobrestado até a decisão da exceção, salvo quando o recusado for servidor da Secretaria.

Art. 96. Se o averbado de suspeita for juiz eleitoral ou chefe de cartório eleitoral, a petição será endereçada àquele que a mandará autuar em separado e a fará subir ao Tribunal, no prazo de três (3) dias, com os documentos que a instruírem, e a resposta do arguido.

▪ **Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**

Art. 97. Independente de provocação da parte, as pessoas mencionadas no art. 87 poderão declarar-se suspeitas ou impedidas, se ocorrer qualquer das causas ali previstas.

Art. 98. *(Revogado)*.

▪ **Revogado pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.**

CAPÍTULO VIII

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 99. Os conflitos de competência entre juízes ou juntas eleitorais poderão ser suscitados pelos órgãos da Justiça Eleitoral, pelo Ministério Público Eleitoral, ou por qualquer interessado, mediante requerimento dirigido ao Tribunal, com indicação dos fatos que originaram o incidente.

Art. 100. Distribuído o feito, o relator:

I - ordenará imediatamente, se positivo o conflito, sejam sobrestados os respectivos processos;

II - mandará ouvir, no prazo que assinar, os juízes ou juntas eleitorais em conflito, se não tiverem declinado os motivos por que se julgam competentes, ou incompetentes, ou, ainda, se forem insuficientes os esclarecimentos apresentados.

Art. 101. Instruído o processo ou findo o prazo sem que hajam sido prestadas as informações solicitadas, o relator ouvirá, no prazo de cinco (5) dias, o Procurador Regional Eleitoral.

• CPC, art. 119.

Art. 102. Colhido o parecer do Ministério Público Eleitoral, os autos serão conclusos ao relator que apresentará o conflito em sessão de julgamento.

CAPÍTULO IX

DAS ELEIÇÕES

Art. 103. O registro de candidatos, a apuração de eleições, a proclamação e diplomação dos eleitos, com as impugnações e recursos cabíveis, far-se-ão de acordo com a legislação eleitoral e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral em vigor.

CAPÍTULO X

DAS CONSULTAS, REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES

Art. 104. As consultas, representações e reclamações de natureza eleitoral que, a critério do Presidente, devam ser submetidos ao Tribunal, serão remetidos à Secretaria Judiciária para registro, atuação e distribuição.

Art. 105. O Tribunal somente conhecerá das consultas feitas em tese, sobre matéria de sua competência, e por autoridade pública ou diretório regional de partido político.

• Código Eleitoral, art. 30, VIII.

• Redação alterada pelo Ato Regimental n. 03, de 18.4.00.

Parágrafo único. Evidenciada a ausência dos requisitos previstos no inc. VIII do

art. 30 do Código Eleitoral, poderá o Presidente indeferir liminarmente o processamento da consulta.

Art. 106. A critério do relator, a Secretaria extrairá cópias das consultas, com a doutrina e jurisprudência pertinentes, para distribuição aos juízes do Tribunal.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS EM GERAL

Art. 107. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais, caberá recurso para o Tribunal.

§ 1.º Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três (3) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

- Código Eleitoral, art. 258.

§ 2.º Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protesto contra as irregularidade ou nulidade arguidas perante as mesas receptoras, no ato da votação, ou perante as juntas eleitorais, no ato da apuração.

- Código Eleitoral, arts. 149 e 171.

§ 3.º São preclusivos os prazos para interposição de recursos, salvo quando se discutir matéria constitucional.

- Código Eleitoral, art. 259.

Art. 108. Durante as sessões do Tribunal, não poderão ser oferecidos documentos ou alegações escritas por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270 do Código Eleitoral.

- Lei n. 4.961, art. 55, de 04.5.66.

Art. 109. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se entender o recorrente, de novos documentos.

- Código Eleitoral, art. 266.

Art. 110. Não terão efeitos suspensivo os recursos eleitorais, exceto a hipótese do § 4.º do art. 275 do Código Eleitoral.

- Código Eleitoral, art. 257.

Art. 111. Os recursos serão distribuídos a um relator, em vinte e quatro (24) horas, pela ordem rigorosa de antiguidade dos membros do Tribunal, sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator e do Tribunal.

- Código Eleitoral, art. 269.

§ 1.º Feita a distribuição, a Secretaria abrirá vistas dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que, dentro de cinco (5) dias, emitirá parecer.

- Código Eleitoral, art. 269, § 1.º.

§ 2.º Se a Procuradoria, no prazo fixado, deixar de emitir parecer, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo em pauta, devendo, nesse caso, o Procurador dar parecer oral, registrado na assentada do julgamento.

- Código Eleitoral, art. 269, § 2.º.

Art. 112. Se o recurso, interposto ou impugnado, versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 do Código Eleitoral, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios, ambos vedados por lei, o relator, se for o caso, deferirá, em vinte e quatro (24) horas da conclusão dos autos, a prova indicada pelas partes, a realizar-se no prazo improrrogável de cinco (5) dias.

- Lei n. 4.961, art. 55, de 04.5.66.

§ 1.º Admitir-se-ão, como meios de prova para a apreciação pelo Tribunal, as justificações e as perícias processadas perante o juiz da zona eleitoral, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

- Lei n. 4.961, art. 55, § 1.º, de 04.5.66.

§ 2.º Se o relator indeferir a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, apresentados nas vinte e quatro (24) horas seguintes, à primeira sessão do Tribunal, que liberará a respeito do incidente.

- Lei n. 4.961, art. 55, § 2.º, de 04.5.66.

§ 3.º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou das diligências, a Secretaria abrirá, de imediato, vista dos autos, por vinte e quatro (24) horas, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para a respeito delas se manifestarem.

- Lei n. 4.961, art. 55, § 3.º, de 04.5.66.

§ 4.º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

- Lei n. 4.961, art. 55, § 4.º, de 04.5.66.

Art. 113. Serão julgados, à medida que entrarem na Secretaria, os recursos parciais, com exclusão, porém, dos que versarem matéria relativa ao registro de candidatos interpostos para o Tribunal.

- Código Eleitoral, art. 261.

Parágrafo único. Havendo dois (2) ou mais recursos parciais de um mesmo município, ou se todos, inclusive, os de diplomação, já estiverem no Tribunal, serão eles julgados sucessivamente, em uma ou mais sessões.

- Código Eleitoral, art. 261, § 1.º.

Art. 114. Devolverá o relator os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito (8) dias para, nas vinte e quatro (24) horas seguintes, serem os feitos incluídos na pauta de julgamento do Tribunal.

- Código Eleitoral, art. 271.

§ 1.º Os autos dos recursos interpostos contra a expedição de diplomas, logo que devolvidos pelo relator, serão conclusos, para revisão, ao juiz imediatamente mais antigo, que poderá detê-los, para exame, pelo prazo máximo de quatro (4) dias.

- Código Eleitoral, art. 271, § 1.º.

§ 2.º As pautas serão organizadas com o número de processos que possam ser julgados, obedecendo-se rigorosamente à ordem de devolução à Secretaria pelo relator ou pelo revisor, ressalvadas as preferências determinadas por lei.

- Código Eleitoral, art. 271, § 2.º.

- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Art. 115. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção de sua conclusão no órgão oficial.

- Código Eleitoral, art. 274.

§ 1.º Não publicado o acórdão, pelo órgão oficial, no prazo de três (3) dias, as partes serão intimadas pessoalmente; mas, se não forem encontradas no prazo de quarenta e oito (48) horas, a intimação far-se-á por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

- Código Eleitoral, art. 274, § 1.º.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

- Código Eleitoral, art. 274, § 2.º.

Art. 116. O prazo e o processamento dos recursos administrativos observarão o disposto em lei.

- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Parágrafo único. O Vice-Presidente será relator dos recursos contra atos da Presidência, cujo titular ficará impedido de votar; e o Presidente será relator dos recursos contra atos do Vice-Presidente ou Corregedor Regional Eleitoral, que também restará impedido de votar.

CAPÍTULO XII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 117. São admissíveis embargos de declaração quando:

- Código Eleitoral, art. 275, incs. I e II.

- I - houver no acórdão obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1.º Os embargos serão opostos dentro em três (3) dias da data de publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissão.

- Código Eleitoral, art. 275, § 1.º.

§ 2.º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão, profereindo seu voto.

- Código Eleitoral, art. 275, § 2.º.

§ 3.º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

- Código Eleitoral, art. 275, § 3.º.

§ 4.º Os embargos de declaração suspendem o prazo para interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e, assim, declarados pela decisão que os rejeitar.

- Código Eleitoral, art. 275, § 4.º.

CAPÍTULO XIII

DO RECURSO REGIMENTAL

Art. 118. A parte, que se considerar prejudicada por despacho do Presidente ou do relator, poderá requerer que se apresentem os autos em mesa para manutenção ou reforma da decisão.

§ 1.º Admitir-se-á recurso regimental tão-somente quando, para a hipótese, não haja recurso previsto em lei.

§ 2.º O prazo para interposição desse recurso será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação do despacho.

Art. 119. Apresentada a petição com os fundamentos do pedido, o Presidente ou o relator, se mantiver o despacho recorrido, mandará juntá-la aos autos, e, na primeira sessão, relatará o feito, participando do julgamento.

Parágrafo único. (*Revogado*).

- Revogado pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

CAPÍTULO XIV

DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Art. 120. As decisões do Tribunal são terminativas, salvo as seguintes hipóteses, em que caberá, para o Tribunal Superior Eleitoral:

- Código Eleitoral, art. 276, incs. I e II.

I - recurso especial, quando:

- a) proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

II - recurso ordinário, quando:

- a) versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) denegarem *habeas-corpus* ou mandado de segurança.

§ 1.º Será de três (3) dias o prazo para interposição de recurso, contado da publicação da decisão, nos casos dos incs. I, letras “a” e “b”, e II, letra “b”, e da sessão da diplomação na hipótese do inc. II, letra “a”.

- Código Eleitoral, art. 276, § 1.º.

§ 2.º Quando o Tribunal determinar a realização de novas eleições, o prazo, para interposição do recurso previsto na letra “a” do inc. II, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções, for proclamado o resultado das eleições suplementares.

- Código Eleitoral, art. 276, § 2.º.

Art. 121. Interposto o recurso ordinário contra decisão do Tribunal, o Presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

- Código Eleitoral, art. 277.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

- Código Eleitoral, art. 277, parágrafo único.

Art. 122. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal, a petição será junta-da nas quarenta e oito (48) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de vinte e quatro (24) horas.

- Código Eleitoral, art. 278.

§ 1.º O Presidente, dentro de quarenta e oito (48) horas do recebimento dos autos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

- Código Eleitoral, art. 278, § 1.º.

§ 2.º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no prazo de três (3) dias, apresente suas razões.

- Código Eleitoral, art. 278, § 2.º.

§ 3.º Em seguida, serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior Eleitoral.

- Código Eleitoral, art. 278, § 3.º.

Art. 123. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, em três (3) dias, agravo de instrumento.

- Código Eleitoral, art. 279.

§ 1.º O agravo de instrumento será interposto por petição, que conterá:

- Código Eleitoral, art. 279, § 1.º.

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2.º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

- Código Eleitoral, art. 279, § 2.º.

§ 3.º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de três (3) dias, apresentar suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

- Código Eleitoral, art. 279, § 3.º.

§ 4.º Concluída a formação do instrumento, o Presidente determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

- Código Eleitoral, art. 279, § 4.º.

§ 5.º O Presidente não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

- Código Eleitoral, art. 279, § 5.º.

§ 6.º Nos recursos em que a execução do acórdão depender do trânsito em julgado da decisão, o Presidente poderá ordenar que o agravo interposto seja processado nos autos principais.

TÍTULO VII

DA ANOTAÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Art. 124. Serão anotados no Tribunal os órgãos partidários, seus delegados e respectivas alterações, observadas as normas previstas no estatuto partidário.

Art. 125. Os pedidos serão firmados pelas pessoas autorizadas pelo estatuto partidário, sendo apresentados à Secretaria Judiciária do Tribunal, com a data da designação, ou da convenção, e as nominatas pertinentes.

§ 1.º Indicará o Secretário Judiciário, se se fizerem necessárias, as diligências a se realizarem.

§ 2.º Se não se conformar com as diligências indicadas pelo Secretário Judiciário, poderá o interessado requerer o exame da Presidência.

§ 3.º Se o pedido estiver em ordem, ou após de cumpridas as diligências, far-se-á a anotação, nos termos do inc. XXI do art. 16, dando-se ciência ao juízo eleitoral competente.

TÍTULO VIII

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 126. Deverá ser dirigida ao Corregedor Regional Eleitoral a reclamação contra juiz eleitoral de primeiro grau; ao Presidente, aquela contra membro do Tribunal.

- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Parágrafo único. Se a autoridade competente entender que a reclamação afigura-se manifestamente improcedente, submetê-la-á à apreciação do Tribunal, propondo-lhe o arquivamento.

- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Art. 127. O processo administrativo instaurado contra juiz eleitoral observará o rito estabelecido na Lei Orgânica da Magistratura e complementarmente pelas normas emanadas do Conselho Nacional de Justiça.

- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

§ 1.º (Revogado).

- Revogado pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

§ 2.º (Revogado).

- Revogado pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

§ 3.º (Revogado).

- Revogado pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Art. 128. (*Revogado*).

- Revogado pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

TÍTULO IX DAS FÉRIAS

Art. 129. Terão os juízes do Tribunal direito a férias anuais, por sessenta (60) dias, vedado, no mesmo período, o afastamento de magistrados em número a comprometer o quórum do julgamento:

- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

I - (*Revogado*);

- Revogado pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

II - (*Revogado*);

- Revogado pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

III - (*Revogado*);

- Revogado pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

IV - (*Revogado*);

- Revogado pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Parágrafo único. (*Revogado*).

- Revogado pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Art. 130. O Tribunal iniciará e encerrará atividade jurisdicional, com a realização de sessão, respectivamente, nos primeiro e último dias úteis de cada período.

- Lei Complementar n. 35, art. 66, § 2.º, de 14.3.79.

Art. 131. (*Revogado*).

- Revogado pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

TÍTULO X DO FERIADO FORENSE

- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Art. 132. O Feriado Forense compreenderá o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

- Lei n. 5.010, art. 62, inc. I, de 30.5.66.
- Redação alterada pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. Os prazos referidos pelo Regimento serão contados segundo as regras do direito comum.

Art. 134. Não serão recebidas alegações, representações ou requerimentos desrespeitosos ao Tribunal, aos juízes ou às autoridades públicas.

Art. 135. Os membros do Tribunal receberão, por sessão a que comparecer, gratificação *pro labore*.

Art. 136. Terá a Secretaria do Tribunal as funções definidas no Regulamento Interno.

Art. 137. Para a divulgação das decisões, provimentos, portarias e notícias de maior interesse eleitoral, publicará o Tribunal a "Revista do TRE/RS", às suas expensas ou por meio de convênio com outros órgãos públicos ou editoras especializadas na área jurídica de elevado conceito e larga difusão.

Art. 138. Qualquer um dos juízes do Tribunal poderá propor a reforma do Regimento, mediante indicação escrita, ficando a critério da Presidência a constituição de comissão para exame prévio e emissão de relatório.

Parágrafo único. Discutir-se-á a proposta em sessão a que compareçam todos os membros, considerando-se aprovada se obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 139. Serão aplicados, nos casos omissos, subsidiariamente e pela ordem, os Regimentos Internos do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 140. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado, porém, o art. 36, cuja vigência se dará em 1.º de janeiro de 1998.

Art. 141. A Escola Judiciária Eleitoral do Rio Grande do Sul - EJERS, vinculada ao Tribunal, funcionará nas dependências deste.

• Incluído pelo Ato Regimento n. 08, de 24.5.11.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1997.

Des. Celeste Vicente Rovani,

Presidente.

Des. Elvio Schuch Pinto,

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral.

Dr. Norberto da Costa Caruso Mac-Donald

Dr. Leonel Tozzi

Dr. Marco Aurélio Heinz

Dr. Carlos Rafael dos Santos Júnior

Dr. Fábio Bittencourt da Rosa

Dra. Vera Maria Nunes Michels,

Procuradora Regional Eleitoral.

ÍNDICE

A**ABERTURA**

Concurso público	
Art. 16, XXVII	14

AÇÃO CAUTELAR

Classificação	
Art. 36	24

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Registro de candidato	
Art. 103	37

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO**ELETIVO**

Classificação	
Art. 36	24

Competência	
Art. 82	35

Instrução	
Art. 83	35
Art. 85, par. único	35

Julgamento	
Art. 58, § 1.º	30
Art. 82	35

Prazo	
Art. 83	35
Art. 85, par. único	35

Revisão	
Art. 41	27

Segredo de justiça	
Art. 84	35

Sustentação oral	
Art. 58, § 1.º	30

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL**ELEITORAL**

Classificação	
Art. 36	24

AÇÃO PENAL

Alegações escritas	
Art. 78	34

Arquivamento. Prazo	
Art. 68	32

Assistente de acusação	
Art. 78, § 1.º	34

Audiência	
Art. 71, § 3.º	33

Classificação	
Art. 36	24

Competência	
Art. 68	32

Defesa prévia	
Art. 75	33

Denúncia	
Art. 68	32
Art. 73	33

Diligência	
Art. 68, § 1.º	32
Art. 77	33

Extinção de punibilidade	
Art. 70, II	32

Indiciado. Preso	
Art. 68, § 2.º	32

Inquérito	
Art. 68	32
Art. 70, I	32

Instrução	
Art. 75	33

Interrogatório	
Art. 74	33

Juiz Eleitoral	
Art. 71, § 3.º	33
Art. 71, § 4.º	33

Julgamento	
Art. 58, § 2.º	30
Art. 79	34

Notificação		Procurador Regional Eleitoral	
<i>Art. 71</i>	32	<i>Art. 34, III</i>	22
Prazo		AÇÃO RESCISÓRIA	
<i>Art. 68</i>	32	Classificação	
Prazo. Defesa prévia		<i>Art. 36</i>	24
<i>Art. 75</i>	33	ACOMPANHAMENTO	
Prazo. Diligência		Correição. Corregedor Regional Eleitoral	
<i>Art. 77</i>	33	<i>Art. 26</i>	18
Prazo. Procuradoria Regional Eleitoral		ACÓRDÃO	
<i>Art. 72</i>	33	Assinatura	
Prazo. Resposta		<i>Art. 65</i>	31
<i>Art. 71</i>	32	Juiz participante	
Procuradoria Regional Eleitoral		<i>Art. 65, § 3.º</i>	31
<i>Art. 68</i>	32	Prazo. Publicação	
<i>Art. 72</i>	33	<i>Art. 115, § 1.º</i>	40
<i>Art. 74</i>	33	Publicação	
Procuradoria Regional Eleitoral. Inti-		<i>Art. 115</i>	40
mação		<i>Art. 48</i>	28
<i>Art. 74</i>	33	<i>Art. 54, IV</i>	29
Procuradoria Regional Eleitoral. Parecer		Publicação. Edital. Diário Eletrônico da	
<i>Art. 72</i>	33	Justiça Eleitoral	
Prova		<i>Art. 47</i>	28
<i>Art. 78, § 2.º</i>	34	Redação	
Relator		<i>Art. 65</i>	31
<i>Art. 68</i>	32	Relator	
<i>Art. 69</i>	32	<i>Art. 65</i>	31
<i>Art. 70</i>	32	Relator. Assinatura	
Resposta		<i>Art. 47</i>	28
<i>Art. 71</i>	32	ADVOGADO	
Suspensão de processo		Juiz do Tribunal	
<i>Art. 73</i>	33	<i>Art. 12</i>	10
Sustentação oral		AFASTAMENTO	
<i>Art. 58, § 2.º</i>	30	Juiz do Tribunal	
<i>Art. 73, § 1.º</i>	33	<i>Art. 16, XXIII</i>	13
<i>Art. 79, I</i>	34	<i>Art. 35, § 3.º</i>	23
AÇÃO PÚBLICA		<i>Art. 5º, § 3.º</i>	9
Competência			
<i>Art. 34, III</i>	22		

Juiz do Tribunal. Redistribuição dos feitos	
<i>Art. 35, § 3.º</i>	23
<i>Art. 35, § 5.º</i>	23
Julgamento. Relator	
<i>Art. 35, § 4.º</i>	23
Relator	
<i>Art. 35, § 4.º</i>	23

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conclusão	
<i>Art. 123, § 4.º</i>	43
Formalidades	
<i>Art. 123</i>	43
Intimação	
<i>Art. 123, § 3.º</i>	43
Prazo	
<i>Art. 123, § 3.º</i>	43
Recurso especial	
<i>Art. 123</i>	43
Sustentação oral	
<i>Art. 58, § 3.º</i>	30

ALEGAÇÕES ESCRITAS

Ação penal	
<i>Art. 78</i>	34
Prazo	
<i>Art. 78</i>	34

ALISTAMENTO

Multa	
<i>Art. 27</i>	18

ALMOXARIFE

Tomada de contas	
<i>Art. 32, XX</i>	21

ANDAMENTO

Processo administrativo	
<i>Art. 37</i>	25

ANOTAÇÃO

Distribuição dos feitos	
<i>Art. 35, § 1.º</i>	23
Julgamento. Partido político	
<i>Art. 31, III</i>	20
Partido político	
<i>Art. 124</i>	44
<i>Art. 16, XXI</i>	13
Partido político. Julgamento	
<i>Art. 31, III</i>	20
Processo administrativo	
<i>Art. 37</i>	25
Secretaria do Tribunal. Partido político	
<i>Art. 16, XXI</i>	13

ANTIGUIDADE

Distribuição dos feitos. Juizes eleitorais	
<i>Art. 35, § 1.º</i>	23
Juiz do Tribunal	
<i>Art. 53</i>	29

APOSENTADORIA

Juiz do Tribunal	
<i>Art. 10</i>	10
Magistrado	
<i>Art. 10</i>	10

APROVAÇÃO

Tomada de contas	
<i>Art. 16, XV</i>	12

APURAÇÃO

Comissão apuradora	
<i>Art. 18, IV</i>	14
Competência	
<i>Art. 32, XVII</i>	21
Eleição	
<i>Art. 103</i>	37
<i>Art. 32, XVII</i>	21

Recurso		
<i>Art. 107, § 2.º</i>	38	
Urna validada		
<i>Art. 32, XVIII</i>	21	
APURAÇÃO DE ELEIÇÃO		
Classificação		
<i>Art. 36</i>	24	
ARQUIVAMENTO		
Ação penal. Prazo		
<i>Art. 68</i>	32	
Inquérito		
<i>Art. 39, IV</i>	25	
<i>Art. 39, VI</i>	26	
ASSENTAMENTO FUNCIONAL		
Diretor-Geral		
<i>Art. 16, XIV, "b"</i>	12	
Servidor público		
<i>Art. 16, XIV, "b"</i>	12	
ASSINATURA		
Acórdão		
<i>Art. 65</i>	31	
Diploma		
<i>Art. 16, XXIV</i>	13	
Presidente do Tribunal. Ata		
<i>Art. 16, VII</i>	12	
Presidente do Tribunal. Diploma		
<i>Art. 16, XXIV</i>	13	
Processo administrativo. Decisão		
<i>Art. 65, § 5.º</i>	31	
Procurador Regional Eleitoral. Resolução		
<i>Art. 34, II</i>	22	
Relator. Acórdão		
<i>Art. 47</i>	28	
Resolução		
<i>Art. 34, II</i>	22	
ASSISTENTE		
Processo criminal		
<i>Art. 39, XV</i>	26	
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO		
Ação penal		
<i>Art. 78, § 1.º</i>	34	
ATA		
Diplomação. Sessão		
<i>Art. 32, XVII</i>	21	
Prazo. Diplomação		
<i>Art. 32, XVII</i>	21	
Presidente do Tribunal. Assinatura		
<i>Art. 16, VII</i>	12	
Sessão		
<i>Art. 54, II</i>	29	
<i>Art. 56</i>	30	
ATIVIDADE		
Tribunal Regional Eleitoral. Início e término		
<i>Art. 130</i>	45	
ATO		
Diretor-Geral. Recurso		
<i>Art. 16, XIII</i>	12	
Juiz Eleitoral. Recurso		
<i>Art. 31, II, "a"</i>	19	
Junta eleitoral. Recurso		
<i>Art. 31, II, "a"</i>	19	
AUDIÊNCIA		
Ação penal		
<i>Art. 71, § 3.º</i>	33	
Instrução		
<i>Art. 39, XI</i>	26	
AUSÊNCIA		
Corregedor Regional Eleitoral		
<i>Art. 21, III</i>	16	
AUTORIDADE PÚBLICA		
Consulta		
<i>Art. 32, XII</i>	21	
AUTOS		
Correição		
<i>Art. 21, II</i>	16	

AUTUAÇÃO

Consulta	
Art. 104	37
Impedimento	
Art. 90	36
Reclamação	
Art. 104	37
Representação	
Art. 104	37
Suspeição	
Art. 90	36

B**BALANÇO**

Financeiro e patrimonial	
Art. 16, XV	12

BENS PATRIMONIAIS

Inventário	
Art. 32, XX	21

BIÊNIO

Juiz do Tribunal	
Art. 4.º	8
Art. 5.º	8
Presidente do Tribunal	
Art. 15	11

C**CABIMENTO**

Embargos de declaração	
Art. 117	41
Recurso	
Art. 107	38
Recurso especial	
Art. 120, I	42
Recurso ordinário	
Art. 120, II	42
Recurso regimental	
Art. 118	41

CADASTRO ELEITORAL

Corregedor Regional Eleitoral	
Art. 21, IX	17

CANDIDATO

Militar. Comunicação	
Art. 16, XX	13
Registro de candidato	
Art. 103	37
Art. 16, XX	13
Art. 31, I, "a"	18

CANDIDATO ELEITO

Diplomação	
Art. 103	37

CANDIDATO MILITAR

Registro de candidato. Comunicação	
Art. 16, XX	13

CARGO

Concurso público	
Art. 16, XXVII	14
Indicação. Corregedoria Regional Eleitoral	
Art. 2.º	7
Secretaria do Tribunal	
Art. 16, XXVII	14
Art. 32, I	20
Secretaria do Tribunal. Concurso público	
Art. 16, XXVII	14
Prazo. Vacância. Comunicação	
Art. 11	10
Art. 12	10

CARGO COMISSONADO

Corregedor Regional Eleitoral. Indicação	
Art. 21, I	16

CHEFE DE CARTÓRIO

Corregedor Regional Eleitoral	
Art. 20, III	15
Art. 20, VII	15
Designação	
Art. 21, VII	16

Impedimento		Ação rescisória	
<i>Art. 20, VII</i>	15	<i>Art. 36</i>	24
<i>Art. 31, I, "c"</i>	19	Apuração de eleição	
<i>Art. 87</i>	35	<i>Art. 36</i>	24
Pena disciplinar		Conflito de competência	
<i>Art. 20, VII</i>	15	<i>Art. 36</i>	24
Reclamação		Consulta	
<i>Art. 20, III</i>	15	<i>Art. 36</i>	24
Suspeição		Correição	
<i>Art. 31, I, "c"</i>	19	<i>Art. 36</i>	24
<i>Art. 87</i>	35	Criação de zona eleitoral ou remane- jamento	
<i>Art. 96</i>	36	<i>Art. 36</i>	24
Suspensão		Embargos à execução	
<i>Art. 20, VII</i>	15	<i>Art. 36</i>	24
CIRCUNSCRIÇÃO		Exceção	
Divisão		<i>Art. 36</i>	24
<i>Art. 32, XI</i>	21	Execução fiscal	
CITAÇÃO		<i>Art. 36</i>	24
Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral		<i>Habeas corpus</i>	
<i>Art. 49</i>	28	<i>Art. 36</i>	24
Edital		<i>Habeas data</i>	
<i>Art. 115, § 2.º</i>	40	<i>Art. 36</i>	24
Forma		Inquérito	
<i>Art. 49</i>	28	<i>Art. 36</i>	24
Prazo		Instrução	
<i>Art. 115, § 2.º</i>	40	<i>Art. 36</i>	24
Publicação		Mandado de injunção	
<i>Art. 49</i>	28	<i>Art. 36</i>	24
CLASSIFICAÇÃO		Mandado de segurança	
Ação cautelar		<i>Art. 36</i>	24
<i>Art. 36</i>	24	Pedido de desaforamento	
Ação de impugnação de mandato eletivo		<i>Art. 36</i>	24
<i>Art. 36</i>	24	Petição	
Ação de investigação judicial eleitoral		<i>Art. 36</i>	24
<i>Art. 36</i>	24	Prestação de contas	
Ação penal		<i>Art. 36</i>	24
<i>Art. 36</i>	24		

Processo administrativo	
Art. 36	24
Propaganda partidária	
Art. 36	24
Reclamação	
Art. 36	24
Recurso contra expedição de diploma	
Art. 36	24
Recurso criminal	
Art. 36	24
Recurso eleitoral	
Art. 36	24
Recurso em <i>habeas corpus</i>	
Art. 36	24
Recurso em <i>habeas data</i>	
Art. 36	24
Recurso em mandado de injunção	
Art. 36	24
Recurso em mandado de segurança	
Art. 36	24
Registro de candidatura	
Art. 36	24
Registro de comitê financeiro	
Art. 36	24
Registro de órgão de partido político em formação	
Art. 36	24
Representação	
Art. 36	24
Revisão criminal	
Art. 36	24
Revisão de eleitorado	
Art. 36	24
Suspensão de segurança/liminar	
Art. 36	24
COMISSÃO	
Concurso público	
Art. 16, XXVII	14

COMISSÃO APURADORA

Apuração	
Art. 18, IV	14
Presidência	
Art. 18, IV	14
Vice-Presidente do Tribunal	
Art. 18, IV	14

COMISSÃO EDITORIAL

Vice-Presidente do Tribunal	
Art. 18, V	14

COMPARECIMENTO

Corregedor Regional Eleitoral. Zona eleitoral	
Art. 12	10
Art. 25	17

COMPENSAÇÃO

Distribuição	
Art. 92	36
Distribuição dos feitos	
Art. 35, § 2.º	23
Art. 35, § 5.º	23

COMPETÊNCIA

Ação de impugnação de mandato eletivo	
Art. 82	35
Ação penal	
Art. 68	32
Ação pública	
Art. 34, III	22
Apuração	
Art. 32, XVII	21
Conflito de competência	
Art. 99	37
Consulta	
Art. 105	37
Corregedor Regional Eleitoral	
Art. 20	14
Art. 21	16
Correição	
Art. 20	14

Diretor-Geral	
Art. 16, XIV	12
Pedido de desaforamento	
Art. 31, I, "g"	19
Pena disciplinar	
Art. 22	17
Presidente do Tribunal	
Art. 16	11
Procurador Regional Eleitoral	
Art. 34	22
Relator	
Art. 39	25
Revisor	
Art. 41, § 3.º	27
Tribunal Regional Eleitoral	
Art. 31	18
Art. 32	20
Vice-Presidente do Tribunal	
Art. 18	14
Art. 18, IV	14
COMPETÊNCIA PRIVATIVA	
Tribunal Regional Eleitoral	
Art. 32	20
COMPOSIÇÃO	
Parentesco. Tribunal Regional Eleitoral	
Art. 13	11
Art. 5.º, § 4.º	9
Tribunal Regional Eleitoral	
Art. 13	11
Art. 3.º	7
Art. 5.º, § 4.º	9
COMPOSIÇÃO DA MESA	
Sessão	
Art. 52	29
COMPROMISSO	
Juiz do Tribunal	
Art. 7.º	10

COMUNICAÇÃO

Candidato militar. Registro de candidato	
Art. 16, XX	13
Juiz Regional Federal. Vacância	
Art. 11	10
Militar. Candidato	
Art. 16, XX	13
Prazo. Vacância. Cargo	
Art. 11	10
Art. 12	10
Registro de candidato	
Art. 16, XX	13
Tribunal de Justiça. Vacância	
Art. 11	10
Tribunal Regional Eleitoral. Vacância	
Art. 12	10

COMUNICAÇÕES

Corregedor Regional Eleitoral	
Art. 50	28
Presidente do Tribunal	
Art. 50	28
Relator	
Art. 50	28

CONCESSÃO

Fiança	
Art. 39, II	25

CONCLUSÃO

Agravo de instrumento	
Art. 123, § 4.º	43
Conflito de competência	
Art. 102	37
Recurso	
Art. 112, § 4.º	39
Recurso contra expedição de diploma	
Art. 114, § 1.º	40
Recurso especial	
Art. 122, § 3.º	43

CONCURSO PÚBLICO

Abertura

Art. 16, XXVII 14

Cargo

Art. 16, XXVII 14

Comissão

Art. 16, XXVII 14

Secretaria do Tribunal. Cargo

Art. 16, XXVII 14

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Classificação

Art. 36 24

Competência

Art. 99 37

Conclusão

Art. 102 37

Juiz Eleitoral

Art. 31, I, "b" 18

Art. 99 37

Junta eleitoral

Art. 99 37

Prazo

Art. 101 37

Procurador Regional Eleitoral

Art. 101 37

Relator

Art. 100 37

Rito processual

Art. 100 37

Sustentação oral

Art. 58, § 3.º 30

Tribunal Regional Eleitoral

Art. 32, XIX 21

CONGRESSO NACIONAL

Proposição de criação e extinção de cargos

Art. 32, II 20

CONSTITUIÇÃO, SEDE E JURISDIÇÃO

Junta eleitoral

Art. 32, XIV 21

CONSULTA

Autoridade pública

Art. 32, XII 21

Autuação

Art. 104 37

Classificação

Art. 36 24

Competência

Art. 105 37

Distribuição

Art. 104 37

Art. 106 38

Legitimidade

Art. 105 37

Art. 32, XII 21

Não-conhecimento

Art. 105, par. único 37

Partido político

Art. 105 37

Art. 32, XII 21

Registro de candidato

Art. 104 37

CONTAGEM

Prazo

Art. 133 46

Voto. Recurso

Art. 39, XXII 26

CONTAS

Julgamento

Art. 32, XX 21

Ordenador de despesa. Julgamento

Art. 32, XX 21

CONVOCAÇÃO

Juiz Eleitoral	
<i>Art. 21, IV</i>	16
Juiz substituto	
<i>Art. 16, VI</i>	12
<i>Art. 8.º</i>	10
Procurador Regional Eleitoral	
<i>Art. 39, VIII</i>	26
Sessão extraordinária	
<i>Art. 16, V</i>	11

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Ausência	
<i>Art. 21, III</i>	16
Cadastro eleitoral	
<i>Art. 21, IX</i>	17
Cargo comissionado. Indicação	
<i>Art. 21, I</i>	16
Chefe de cartório	
<i>Art. 20, III</i>	15
<i>Art. 20, VII</i>	15
Competência	
<i>Art. 20</i>	14
<i>Art. 21</i>	16
Comunicações	
<i>Art. 50</i>	28
Correição	
<i>Art. 27</i>	18
Correição e inspeção	
<i>Art. 20</i>	14
<i>Art. 26</i>	18
<i>Art. 27</i>	18
Correição. Acompanhamento	
<i>Art. 26</i>	18
Diligência	
<i>Art. 29</i>	18
Distribuição dos feitos	
<i>Art. 35, § 8.º</i>	24

Impedimento	
<i>Art. 116, par. único</i>	40
Inquérito	
<i>Art. 21, VI</i>	16
Inquérito administrativo	
<i>Art. 126</i>	44
<i>Art. 20, VII</i>	15
Juiz Eleitoral	
<i>Art. 20, I</i>	15
<i>Art. 32, VI, "a"</i>	20
Ouvidor do Tribunal	
<i>Art. 20, XI</i>	16
Posse	
<i>Art. 32, IV</i>	20
Processo administrativo	
<i>Art. 21, VII</i>	16
Provimentos	
<i>Art. 24</i>	17
Reclamação	
<i>Art. 20, I</i>	15
<i>Art. 21, VIII, "e"</i>	17
Recurso administrativo	
<i>Art. 116, par. único</i>	40
Relator	
<i>Art. 21, VII</i>	16
<i>Art. 21, VIII</i>	17
Relatório	
<i>Art. 28</i>	18
Representação	
<i>Art. 21, VIII, "e"</i>	17
Revisor	
<i>Art. 41, § 2.º</i>	27
Servidor público	
<i>Art. 20, III</i>	15
Substituição	
<i>Art. 19, par. único</i>	14

Vice-Presidente do Tribunal	
Art. 19	14
Zona eleitoral. Comparecimento	
Art. 12	10
Art. 25	17

CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL**SUBSTITUTO**

Correição	
Art. 26, par. único	18
Eleição	
Art. 32, III	20

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

Cargo. Indicação	
Art. 2.º	7
Provimto	
Art. 24	17
Vice-Presidente do Tribunal	
Art. 19	14

CORREIÇÃO

Autos	
Art. 21, II	16
Classificação	
Art. 36	24
Competência	
Art. 20	14
Corregedor Regional Eleitoral	
Art. 27	18
Corregedor Regional Eleitoral Substituto	
Art. 26	18
Corregedor Regional Eleitoral. Acompanhamento	
Art. 26	18
Pedido	
Art. 21, VIII, "c"	17
Reclamação	
Art. 21, II	16

CORREIÇÃO E INSPEÇÃO

Corregedor Regional Eleitoral	
Art. 20	14
Art. 26	18
Art. 27	18

CRÉDITO ADICIONAL

Pedido	
Art. 16, XV	12

CRIAÇÃO

Zona eleitoral	
Art. 21, VIII, "b"	17
Art. 32, XI	21

CRIAÇÃO DE ZONA ELEITORAL OU**REMANEJAMENTO**

Classificação	
Art. 36	24

CRIME ELEITORAL

Julgamento	
Art. 31, I, "d"	19

CUMPRIMENTO

Decisão. TRE	
Art. 32, IX	21
Art. 39, XXIII	26
Tribunal Superior Eleitoral. Decisão	
Art. 32, IX	21

CURADOR

Nomeação	
Art. 39, XIII	26

D**DATA**

Eleição	
Art. 32, XIII	21

DATA E HORA

Sessão ordinária	
Art. 32, V	20

DECISÃO

Declaração de inconstitucionalidade	
Art. 67	32
Processo administrativo	
Art. 65, § 5.º	31
Processo administrativo. Assinatura	
Art. 65, § 5.º	31
TRE. Cumprimento	
Art. 32, IX	21
Art. 39, XXIII	26
Tribunal Superior Eleitoral. Cumprimento	
Art. 32, IX	21
Voto	
Art. 64	31

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Decisão	
Art. 67	32
Julgamento	
Art. 66	31
Legitimidade	
Art. 66	31
Quórum	
Art. 67	32
Voto	
Art. 67	32

DEFESA

Procurador Regional Eleitoral. Jurisdição	
Art. 34, VI	22

DEFESA PRÉVIA

Ação penal	
Art. 75	33

Prazo. Ação penal

Art. 75	33
---------	----

DELEGAÇÃO

Juiz Eleitoral. Diligência	
Art. 39, XII	26

DENÚNCIA

Ação penal	
Art. 68	32
Art. 73	33

DESAFORAMENTO

Julgamento. Pedido	
Art. 31, I, "g"	19
Partido político. Pedido	
Art. 31, I, "g"	19
Prazo. Pedido	
Art. 31, I, "g"	19

DESEMBARGADOR

Juiz do Tribunal	
Art. 3.º, I, "a"	7
Presidente do Tribunal	
Art. 15	11
Tribunal de Justiça	
Art. 3.º, I, "a"	7
Vice-Presidente do Tribunal	
Art. 17	14

DESEMPATE

Voto	
Art. 16, II	11

DESIGNAÇÃO

Chefe de cartório	
Art. 21, VII	16
Juiz Eleitoral	
Art. 21, VII	16
Art. 32, VI, "a"	20

Procurador Regional Eleitoral	
Art. 33	22
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL	
Acórdão. Publicação. Edital	
Art. 47	28
Citação	
Art. 49	28
Intimação	
Art. 49	28
Pauta de julgamento. Publicação	
Art. 42	27
DILIGÊNCIA	
Ação penal	
Art. 68, § 1.º	32
Art. 77	33
Corregedor Regional Eleitoral	
Art. 29	18
Juiz Eleitoral	
Art. 39, XII	26
Juiz Eleitoral. Delegação	
Art. 39, XII	26
Partido político	
Art. 125	44
Prazo. Ação penal	
Art. 77	33
Procurador Regional Eleitoral	
Art. 29	18
Art. 34, IX	23
Art. 34, VIII	23
Relator	
Art. 39, X	26
Revisão criminal	
Art. 39, VI	26
Revisor	
Art. 41, § 3.º, I	27

DIPLOMA

Assinatura	
Art. 16, XXIV	13
Expedição	
Art. 32, XVII	21
Presidente do Tribunal. Assinatura	
Art. 16, XXIV	13
Recurso	
Art. 114, § 1.º	40

DIPLOMAÇÃO

Candidato eleito	
Art. 103	37
Prazo. Ata	
Art. 32, XVII	21
Sessão. Ata	
Art. 32, XVII	21

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Posse	
Art. 57	30

DIRETOR

Escola Judiciária Eleitoral. Vice-Diretor.	
Mandato	
Art. 32, XXII	22

DIRETOR-GERAL

Assentamento funcional	
Art. 16, XIV, "b"	12
Ato. Recurso	
Art. 16, XIII	12
Competência	
Art. 16, XIV	12
Férias	
Art. 16, X	12
Licença	
Art. 16, X	12
Ordenador de despesa	
Art. 16, XIV, "a"	12

Substituição		Prazo	
Art. 16, X	12	Art. 35, § 3.º	23
DISPENSA		Art. 35, § 7.º	23
Juiz do Tribunal		Prevenção	
Art. 9.º	10	Art. 35, § 6.º	23
DISTRIBUIÇÃO		Processo administrativo	
Compensação		Art. 38	25
Art. 92	36	Processo judicial	
Consulta		Art. 35	23
Art. 104	37	Redistribuição	
Art. 106	38	Art. 35, § 3.º	23
Impedimento		DIVISÃO	
Art. 90	36	Circunscrição	
Art. 92	36	Art. 32, XI	21
Reclamação		Zona Eleitoral	
Art. 104	37	Art. 32, XI	21
Recurso		DIVULGAÇÃO	
Art. 111	38	Pauta de julgamento	
Representação		Art. 43	27
Art. 104	37		
Suspeição			
Art. 90	36		
Art. 92	36		
DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS			
Anotação			
Art. 35, § 1.º	23		
Antiguidade. Juízes eleitorais			
Art. 35, § 1.º	23		
Compensação			
Art. 35, § 2.º	23		
Art. 35, § 5.º	23		
Corregedor Regional Eleitoral			
Art. 35, § 8.º	24		
Equivalência			
Art. 35	23		
Impedimento			
Art. 35, § 2.º	23		
Mandado de segurança			
Art. 35, § 5.º	23		

E

EDITAL

Acórdão. Publicação. Diário Eletrônico da Justiça	
Art. 47	28
Citação	
Art. 115, § 2.º	40
Intimação	
Art. 115, § 1.º	40
Art. 115, § 2.º	40

EFEITO

Embargos de declaração	
Art. 117, § 4.º	41
Recurso	
Art. 110	38

ELABORAÇÃO

Regimento Interno	
Art. 32, I	20

ELEIÇÃO

Apuração

Art. 103 37

Art. 32, XVII 21

Corregedor Regional Eleitoral Substituto

Art. 32, III 20

Data

Art. 32, XIII 21

Falta. Multa

Art. 27 18

Juiz do Tribunal

Art. 3.º, I 7

Marcação

Art. 34, X 23

Multa. Falta

Art. 27 18

Presidente do Tribunal

Art. 15 11

Art. 32, III 20

Procurador Regional Eleitoral. Marcação

Art. 34, X 23

Renovação

Art. 16, XVII 13

Art. 16, XVIII 13

Art. 32, XVIII 21

Suplementar

Art. 32, XIII 21

ELEITOR

Falta. Multa

Art. 27 18

ELEITORADO

Revisão

Art. 21, VIII, "d" 17

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Classificação

Art. 36 24

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cabimento

Art. 117 41

Efeito

Art. 117, § 4.º 41

Julgamento

Art. 117, § 2.º 41

Prazo

Art. 117, § 1.º 41

Relator

Art. 117, § 3.º 41

Relator. Vencido

Art. 117, § 3.º 41

Sustentação oral

Art. 58, § 3.º 30

ENCAMINHAMENTO

Tribunal Superior Eleitoral. Recurso

Art. 16, XXII 13

EQUIVALÊNCIA

Distribuição dos feitos

Art. 35 23

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

Diretor. Vice-Diretor. Mandato

Art. 32, XXII 22

Funcionamento

Art. 141 46

ESCOLHA

Juiz do Tribunal

Art. 3.º, II 8

Juiz substituto

Art. 3.º, § 1.º 8

EXAME DA LEGALIDADE

Prisão	
Art. 39, I	25

EXCEÇÃO

Classificação	
Art. 36	24
Impedimento	
Art. 87	35
Prazo	
Art. 88	35
Suspeição	
Art. 87	35

EXECUÇÃO FISCAL

Classificação	
Art. 36	24

EXPEDIÇÃO

Diploma	
Art. 32, XVII	21

EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Recurso ordinário	
Art. 120, II, "a"	42

EXTINÇÃO

Zona Eleitoral. Rezoneamento	
Art. 21, VIII, "b"	17

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Ação penal	
Art. 70, II	32

F**FALTA**

Eleição. Multa	
Art. 27	18
Eleitor. Multa	
Art. 27	18
Mesário. Multa	
Art. 27	18

Multa. Eleição

Art. 27	18
---------	----

Presidente do Tribunal. Substituição

Art. 18, II	14
-------------	----

Quórum

Art. 8.º, par. único	10
----------------------	----

FERIADO FORENSE**Período**

Art. 132	45
----------	----

Tribunal Regional Eleitoral

Art. 132	45
----------	----

FÉRIAS**Diretor-Geral**

Art. 16, X	12
------------	----

Juiz do Tribunal

Art. 129	45
----------	----

Art. 5.º, § 3.º	9
-----------------	---

Art. 8.º	10
----------	----

FIANÇA**Concessão**

Art. 39, II	25
-------------	----

FINANCEIRO E PATRIMONIAL**Balanço**

Art. 16, XV	12
-------------	----

FORÇA ESTADUAL**Requisição**

Art. 32, XVI	21
--------------	----

FORÇA FEDERAL**Requisição**

Art. 32, XVI	21
--------------	----

FORMA**Citação**

Art. 49	28
---------	----

Suspeição

Art. 89	36
---------	----

FORMALIDADE

Agravado de instrumento

<i>Art. 123</i>	43
-----------------------	----

Recurso

<i>Art. 108</i>	38
-----------------------	----

<i>Art. 109</i>	38
-----------------------	----

Sessão

<i>Art. 108</i>	38
-----------------------	----

FUNÇÃO

Secretaria do Tribunal

<i>Art. 136</i>	46
-----------------------	----

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Posse

<i>Art. 16, IX</i>	12
--------------------------	----

Provimento e vacância

<i>Art. 16, IX</i>	12
--------------------------	----

Secretaria do Tribunal

<i>Art. 16, IX</i>	12
--------------------------	----

FUNCIONAMENTO

Escola Judiciária Eleitoral

<i>Art. 141</i>	46
-----------------------	----

G**GARANTIA**

Juiz do Tribunal

<i>Art. 14</i>	11
----------------------	----

GRATIFICAÇÃO

Juiz do Tribunal

<i>Art. 135</i>	46
-----------------------	----

H**HABEAS CORPUS**

Classificação

<i>Art. 36</i>	24
----------------------	----

Distribuição

<i>Art. 35, § 5.º</i>	23
-----------------------------	----

Juiz Eleitoral

<i>Art. 31, I, "i"</i>	19
------------------------------	----

<i>Art. 31, II, "b"</i>	20
-------------------------------	----

Julgamento

<i>Art. 31, I</i>	18
-------------------------	----

<i>Art. 31, I, "e"</i>	19
------------------------------	----

<i>Art. 80</i>	34
----------------------	----

Liminar

<i>Art. 16, XXVI</i>	14
----------------------------	----

Liminar. Suspensão

<i>Art. 16, XXVI</i>	14
----------------------------	----

Pauta de julgamento

<i>Art. 80, par. único</i>	34
----------------------------------	----

Prazo

<i>Art. 120, § 1.º</i>	42
------------------------------	----

Procuradoria Regional Eleitoral

<i>Art. 31, I, "i"</i>	19
------------------------------	----

Recurso

<i>Art. 80</i>	34
----------------------	----

Recurso ordinário

<i>Art. 120, II, "b"</i>	42
--------------------------------	----

HABEAS DATA

Classificação

<i>Art. 36</i>	24
----------------------	----

Julgamento

<i>Art. 80</i>	34
----------------------	----

Recurso

<i>Art. 80</i>	34
----------------------	----

I**IMPEDIMENTO**

Autuação

<i>Art. 90</i>	36
----------------------	----

Chefe de cartório

<i>Art. 20, VII</i>	15
---------------------------	----

<i>Art. 31, I, "c"</i>	19
------------------------------	----

<i>Art. 87</i>	35
----------------------	----

Corregedor Regional Eleitoral		Vice-Presidente do Tribunal	
Art. 116, par. único	40	Art. 116, par. único	40
Distribuição		IMPOSSIBILIDADE	
Art. 90	36	Sustentação oral	
Art. 92	36	Art. 58, § 3.º	30
Distribuição dos feitos		INCLUSÃO	
Art. 35, § 2.º	23	Notas taquigráficas. Processo	
Exceção		Art. 65, § 4.º	31
Art. 87	35	INCOMPATIBILIDADE	
Juiz do Tribunal		Juiz do Tribunal. Juiz de direito	
Art. 31, I, "c"	19	Art. 3.º, § 2.º	8
Art. 5.º, § 4.º	9	Art. 3.º, § 3.º	8
Art. 87	35	INCOMPETÊNCIA	
Juiz Eleitoral		Sustentação oral	
Art. 31, I, "c"	19	Art. 58, § 3.º	30
Art. 87	35	INDEFERIMENTO	
Legitimidade		Prova	
Art. 87, par. único	35	Art. 112, § 2.º	39
Membros do Tribunal		Revisão criminal	
Art. 87	35	Art. 39, V	26
Prazo		INDEPENDÊNCIA DE PAUTA	
Art. 88	35	Julgamento	
Art. 91	36	Art. 46	27
Presidente do Tribunal		Pauta de julgamento	
Art. 116, par. único	40	Art. 46	27
Presidente do Tribunal. Substituição		INDICAÇÃO	
Art. 18, II	14	Cargo. Corregedoria Regional Eleitoral	
Procurador Regional Eleitoral		Art. 2.º	7
Art. 31, I, "c"	19	Corregedor Regional Eleitoral. Cargo	
Art. 87	35	comissionado	
Quórum		Art. 21, I	16
Art. 8.º, par. único	10	INDICIADO	
Relator		Preso. Ação penal	
Art. 90	36	Art. 68, § 2.º	32
Servidor público			
Art. 31, I, "c"	19		
Art. 87	35		

INELEGIBILIDADE

Recurso ordinário	
Art. 120, II, "a"	42

INÍCIO E TÉRMINO

Tribunal Regional Eleitoral. Atividade	
Art. 130	45

INQUÉRITO

Ação penal	
Art. 68	32
Art. 70, I	32

Arquivamento	
Art. 39, IV	25
Art. 39, VI	26

Classificação	
Art. 36	24

Corregedor Regional Eleitoral	
Art. 21, VI	16

Juiz Eleitoral	
Art. 21, VI	16

Procurador Regional Eleitoral	
Art. 21, VI	16

Procurador Regional Eleitoral. Juiz Eleitoral	
Art. 21, VI	16

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Corregedor Regional Eleitoral	
Art. 126	44
Art. 20, VII	15

Juiz Eleitoral	
Art. 126	44

Processamento. Juiz eleitoral	
Art. 127	44

INSTRUÇÃO

Ação de impugnação de mandato eletivo	
Art. 83	35
Art. 85, par. único	35

Ação penal	
Art. 75	33

Audiência	
Art. 39, XI	26

Classificação	
Art. 36	24

Relator	
Art. 39, XI	26

Revisão criminal	
Art. 39, VI	26

INSTRUÇÕES

Tribunal Regional Eleitoral	
Art. 32, X	21

INTERROGATÓRIO

Ação penal	
Art. 74	33

INTIMAÇÃO

Agravo de instrumento	
Art. 123, § 3.º	43

Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral	
Art. 49	28

Edital	
Art. 115, § 1.º	40
Art. 115, § 2.º	40

Pauta de julgamento. Prazo	
Art. 42	27

Prazo	
Art. 115, § 1.º	40
Art. 115, § 2.º	40

Procuradoria Regional Eleitoral. Ação Penal	
Art. 74	33

Publicação	
Art. 49	28

INVENTÁRIO

Bens patrimoniais	
Art. 32, XX	21

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Julgamento	
Art. 81	34
Art. 86	35
Relator	
Art. 21, VIII, "a"	17

J**JUIZ DE DIREITO**

Juiz do Tribunal	
Art. 3.º, I, "b"	7
Juiz do Tribunal. Incompatibilidade	
Art. 3.º, § 2.º	8
Art. 3.º, § 3.º	8
Tribunal de Justiça	
Art. 3.º, I, "b"	7

JUIZ DO TRIBUNAL

Advogado	
Art. 12	10
Afastamento	
Art. 16, XXIII	13
Art. 35, § 3.º	23
Art. 5.º, § 3.º	9
Afastamento. Redistribuição dos feitos	
Art. 35, § 3.º	23
Art. 35, § 5.º	23
Antiguidade	
Art. 53	29
Aposentadoria	
Art. 10	10
Biênio	
Art. 4.º	8
Art. 5.º	8
Compromisso	
Art. 7.º	10
Desembargador	
Art. 3.º, I, "a"	7

Dispensa	
Art. 9.º	10
Eleição	
Art. 3.º, I	7
Escolha	
Art. 3.º, II	8
Férias	
Art. 129	45
Art. 5.º, § 3.º	9
Art. 8.º	10
Garantias	
Art. 14	11
Gratificação	
Art. 135	46
Impedimento	
Art. 31, I, "c"	19
Art. 5.º, § 4.º	9
Art. 87	35
Juiz de Direito	
Art. 3.º, I, "b"	7
Juiz de Direito. Incompatibilidade	
Art. 3.º, § 2.º	8
Art. 3.º, § 3.º	8
Juiz Federal	
Art. 3.º, II	8
Jurisdição	
Art. 10	10
Licença	
Art. 5.º, § 3.º	9
Art. 8.º	10
Mandato	
Art. 4.º	8
Posse	
Art. 32, IV	20
Art. 6.º	9
Recondução. Substituto	
Art. 5.º, § 5.º	9
Recurso. Revisão	
Art. 114, § 1.º	40

Sessão		<i>Habeas corpus</i>	
Art. 52	29	Art. 31, I, "i"	19
Substituto		Art. 31, II, "b"	20
Art. 3.º, § 1.º	8	Impedimento	
Art. 5.º	8	Art. 31, I, "c"	19
Suspeição		Art. 87	35
Art. 31, I, "c"	19	Inquérito	
Art. 87	35	Art. 21, VI	16
Art. 93	36	Inquérito administrativo	
Vacância		Art. 126	44
Art. 11	10	Inquérito administrativo. Processamento	
Art. 13	11	Art. 127	44
Voto		Mandado de segurança	
Art. 62	31	Art. 31, II, "b"	20
Art. 65, § 2.º	31	Orientação	
JUIZ ELEITORAL		Art. 20, IX	15
Ação penal		Pena disciplinar	
Art. 71, § 3.º	33	Art. 20, I	15
Art. 71, § 4.º	33	Art. 32, VIII	20
Ato. Recurso		Processo administrativo	
Art. 31, II, "a"	19	Art. 126	44
Conflito de competência		Procurador Regional Eleitoral. Inquérito	
Art. 31, I, "b"	18	Art. 21, VI	16
Art. 99	37	Reclamação	
Convocação		Art. 20, I	15
Art. 21, IV	16	Recurso	
Corregedor Regional Eleitoral		Art. 109	38
Art. 20, I	15	Suspeição	
Art. 32, VI, "a"	20	Art. 31, I, "c"	19
Designação		Art. 87	35
Art. 21, VII	16	Art. 96	36
Art. 32, VI, "a"	20	JUIZ FEDERAL	
Diligência		Juiz do Tribunal	
Art. 39, XII	26	Art. 3.º, II	8
Diligência. Delegação			
Art. 39, XII	26		

Tribunal Regional Federal		Desaforamento. Pedido	
Art. 3.º, II	8	Art. 31, I, "g"	19
Vacância. Comunicação		Embargos de declaração	
Art. 11	10	Art. 117, § 2.º	41
JUIZ PARTICIPANTE		<i>Habeas corpus</i>	
Acórdão		Art. 31, I	18
Art. 65, § 3.º	31	Art. 31, I, "e"	19
JUIZ SUBSTITUTO		Art. 80	34
Convocação		<i>Habeas data</i>	
Art. 16, VI	12	Art. 80	34
Art. 8.º	10	Independência de pauta	
Escolha		Art. 46	27
Art. 3.º, § 1.º	8	Investigação judicial	
Número		Art. 81	34
Art. 3.º, § 1.º	8	Art. 86	35
Posse		Mandado de segurança	
Art. 16, VI	12	Art. 31, I, "e"	19
Art. 6.º	9	Art. 31, I, "h"	19
JUIZES ELEITORAIS		Art. 80	34
Distribuição dos feitos. Antiguidade		Ordem	
Art. 35, § 1.º	23	Art. 54	29
JUIZO DE ADMISSIBILIDADE		Ordenador de despesa. Contas	
Recurso		Art. 32, XX	21
Art. 16, XXII	13	Partido político. Anotação	
JULGAMENTO		Art. 31, III	20
Ação de impugnação de mandato eletivo		Processo judicial	
Art. 58, § 1.º	30	Art. 55	29
Art. 82	35	Art. 58	30
Ação penal		Processo judicial. Ordem	
Art. 58, § 2.º	30	Art. 55	29
Art. 79	34	Processo judicial. Sessão	
Contas		Art. 44	27
Art. 32, XX	21	Recurso	
Crime eleitoral		Art. 113	39
Art. 31, I, "d"	19	Art. 31, II	19
Declaração de inconstitucionalidade		Recurso contra expedição de diploma	
Art. 66	31	Art. 58, § 1.º	30

Recurso regimental	
Art. 119	41
Recurso. Ordem	
Art. 113	39
Registro de candidato	
Art. 31, I, "a"	18
Relator. Afastamento	
Art. 35, § 4º	23
Revisão criminal	
Art. 86	35
Revisor	
Art. 41, § 3.º, III	27
Suspeição	
Art. 95	36
Sustentação oral	
Art. 58	30

JUNTA ELEITORAL

Ato. Recurso	
Art. 31, II, "a"	19
Conflito de competência	
Art. 99	37
Constituição, sede e jurisdição	
Art. 32, XIV	21
Membros. Nomeação	
Art. 16, XIX	13
Art. 32, XIV	21

JURISDIÇÃO

Juiz do Tribunal	
Art. 10	10
Procurador Regional Eleitoral. Defesa	
Art. 34, VI	22
Tribunal Regional Eleitoral	
Art. 3.º	7

L**LEGITIMIDADE**

Consulta	
Art. 105	37
Art. 32, XII	21

Declaração de inconstitucionalidade	
Art. 66	31
Impedimento	
Art. 87, par. único	35
Suspeição	
Art. 87, par. único	35

LICENÇA

Diretor-Geral	
Art. 16, X	12
Juiz do Tribunal	
Art. 5.º, § 3.º	9
Art. 8.º	10

LIMINAR

<i>Habeas corpus</i>	
Art. 16, XXVI	14
<i>Habeas corpus</i> . Suspensão	
Art. 16, XXVI	14
Mandado de segurança	
Art. 16, XXVI	14
Art. 39, XVII	26
Mandado de segurança. Suspensão	
Art. 16, XXVI	14

M**MAGISTRADO**

Aposentadoria	
Art. 10	10

MANDADO DE INJUNÇÃO

Classificação	
Art. 36	24

MANDADO DE SEGURANÇA

Classificação	
Art. 36	24
Distribuição dos feitos	
Art. 35, § 5.º	23
Juiz Eleitoral	
Art. 31, II, "b"	20

Julgamento	
<i>Art. 31, I, "e"</i>	19
<i>Art. 31, I, "h"</i>	19
<i>Art. 80</i>	34
Liminar	
<i>Art. 16, XXVI</i>	14
<i>Art. 39, XVII</i>	26
Liminar. Suspensão	
<i>Art. 16, XXVI</i>	14
Prazo	
<i>Art. 120, § 1.º</i>	42
Recurso	
<i>Art. 80</i>	34
Recurso ordinário	
<i>Art. 120, II, "b"</i>	42
MANDATO	
Escola Judiciária Eleitoral. Diretor. Vice-Diretor	
<i>Art. 32, XXII</i>	22
Juiz do Tribunal	
<i>Art. 4.º</i>	8
Presidente do Tribunal	
<i>Art. 15</i>	11
MANIFESTAÇÃO	
Procurador Regional Eleitoral. Defesa	
<i>Art. 34, V</i>	22
MARCAÇÃO	
Eleição	
<i>Art. 34, X</i>	23
Procurador Regional Eleitoral. Eleição	
<i>Art. 34, X</i>	23
MATÉRIA CONSTITUCIONAL	
Recurso	
<i>Art. 107, § 3.º</i>	38
Voto	
<i>Art. 16, III</i>	11
MATÉRIA SUMULADA	
Recurso	
<i>Art. 39, XXI</i>	26
MEMBROS	
Junta Eleitoral. Nomeação	
<i>Art. 16, XIX</i>	13
<i>Art. 32, XIV</i>	21
MEMBROS DO TRIBUNAL	
Impedimento	
<i>Art. 87</i>	35
Suspeição	
<i>Art. 87</i>	35
MEMBROS EFETIVOS	
Posse	
<i>Art. 32, IV</i>	20
MEMORIAIS	
Prazo	
<i>Art. 58, § 4.º</i>	30
MESÁRIO	
Falta. Multa	
<i>Art. 27</i>	18
MILITAR	
Candidato. Comunicação	
<i>Art. 16, XX</i>	13
MULTA	
Alistamento	
<i>Art. 27</i>	18
Eleição. Falta	
<i>Art. 27</i>	18
Eleitor. Falta	
<i>Art. 27</i>	18

Mesário. Falta	
Art. 27	18

N

NÃO-CONHECIMENTO

Consulta	
Art. 105, par. único	37

NOMEAÇÃO

Curador	
Art. 39, XIII	26
Junta eleitoral. Membros	
Art. 16, XIX	13
Art. 32, XIV	21

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Processo. Inclusão	
Art. 65, § 4.º	31

NOTIFICAÇÃO

Ação penal	
Art. 71	32

NÚMERO

Juiz substituto	
Art. 3.º, § 1.º	8
Sessão	
Art. 51	28

NÚMERO MÁXIMO

Sessão. Período eleitoral	
Art. 51, § 5.º	29

O

ORÇAMENTO

Proposta	
Art. 16, XV	12

ORDEM

Julgamento	
Art. 54	29

Julgamento. Recurso

Art. 113	39
----------------	----

Prisão

Art. 39, III	25
Art. 39, XIV	26

Processo judicial. Julgamento

Art. 55	29
---------------	----

ORDEM DOS TRABALHOS

Sessão

Art. 54	29
---------------	----

ORDENADOR DE DESPESA

Contas. Julgamento

Art. 32, XX	21
-------------------	----

Diretor-Geral

Art. 16, XIV, "a"	12
-------------------------	----

ORIENTAÇÃO

Juiz Eleitoral

Art. 20, IX	15
-------------------	----

OUVIDOR DO TRIBUNAL

Corregedor Regional Eleitoral

Art. 20, XI	16
-------------------	----

P

PARECER

Prazo. Recurso

Art. 111, § 1.º	39
-----------------------	----

Procurador Regional Eleitoral. Recurso

Art. 111, § 1.º	39
Art. 111, § 2.º	39

Procuradoria Regional Eleitoral. Ação

Penal

Art. 72	33
---------------	----

PARENTESCO

Composição. Tribunal Regional Eleitoral

Art. 13 II	
Art. 5.º, § 4.º	9

PARTIDO POLÍTICO

Anotação

Art. 124 44

Art. 16, XXI 13

Anotação. Julgamento

Art. 31, III 20

Consulta

Art. 105 37

Art. 32, XII 21

Desaforamento. Pedido

Art. 31, I, "g" 19

Diligência

Art. 125 44

Julgamento. Anotação

Art. 31, III 20

Prestação de contas

Art. 31, I, "f" 19

Art. 32, XV 21

Prestação de contas. Reclamação

Art. 31, I, "f" 19

Reclamação. Prestação de contas

Art. 31, I 18

Representante

Art. 125 44

Secretaria do Tribunal. Anotação

Art. 16, XXI 13

PAUTA DE JULGAMENTO

Divulgação

Art. 43 27

Habeas corpus

Art. 80, par. único 34

Independência de pauta

Art. 46 27

Intimação. Prazo

Art. 42 27

Prazo

Art. 43 27

Publicação. Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral

Art. 42 27

Recurso

Art. 111, § 2.º 39

Art. 114 40

Art. 114, § 2.º 40

Segredo de justiça

Art. 45 27

PEDIDO

Correição

Art. 21, VIII, "c" 17

Crédito adicional

Art. 16, XV 12

Julgamento. Desaforamento

Art. 31, I, "g" 19

Partido político. Desaforamento

Art. 31, I, "g" 19

Prazo. Desaforamento

Art. 31, I, "g" 19

Vista

Art. 63 31

PEDIDO DE DESAFORAMENTO

Classificação

Art. 36 24

Competência

Art. 31, I, "g" 19

PENA DISCIPLINAR

Chefe de cartório

Art. 20, VII 15

Competência

Art. 22 17

Juiz eleitoral

Art. 20, I 15

Art. 32, VIII 20

Prazo

Art. 20, VII 15

Servidor público		Membros efetivos	
Art. 16, XII	12	Art. 32, IV	20
Art. 20, VII	15	Prazo	
Art. 22	17	Art. 6.º	9
PERDA DO OBJETO		Presidente do Tribunal	
Recurso		Art. 32, IV	20
Art. 39, XX	26	Presidente e Vice-Presidente	
PERÍCIA		Art. 32, IV	20
Prova		Prorrogação	
Art. 112, § 1.º	39	Art. 6.º, § 2.º	9
Recurso. Prova		Vice-Presidente do Tribunal	
Art. 112, § 1.º	39	Art. 32, IV	20
PERÍODO		PRAZO	
Feriado forense		Ação de impugnação de mandato eletivo	
Art. 132	45	Art. 83	35
PERÍODO ELEITORAL		Art. 85, par. único	35
Sessão. Número máximo		Ação penal	
Art. 51, § 5.º	29	Art. 68	32
PETIÇÃO		Ação penal. Arquivamento	
Classificação		Art. 68	32
Art. 36	24	Ação penal. Defesa prévia	
Prazo. Recurso especial		Art. 75	33
Art. 122	42	Ação penal. Diligência	
POSSE		Art. 77	33
Corregedor Regional Eleitoral		Ação penal. Resposta	
Art. 32, IV	20	Art. 71	32
Direção do Tribunal		Acórdão. Publicação	
Art. 57	30	Art. 115, § 1.º	40
Função comissionada		Agravo de instrumento	
Art. 16, IX	12	Art. 123, § 3.º	43
Juiz do Tribunal		Alegações escritas	
Art. 32, IV	20	Art. 78	34
Art. 6.º	9	Citação	
Juiz substituto		Art. 115, § 2.º	40
Art. 16, VI	12	Conflito de competência	
Art. 6.º	9	Art. 101	37

Contagem		Recurso	
Art. 133	46	Art. 107, § 1.º	38
Desaforamento. Pedido		Art. 107, § 3.º	38
Art. 31, I, "g"	19	Recurso administrativo	
Diplomação. Ata		Art. 116	40
Art. 32, XVII	21	Recurso contra expedição de diploma	
Distribuição		Art. 120, § 1.º	42
Art. 35, § 7.º	23	Recurso contra expedição de diploma. TSE	
Distribuição dos feitos		Art. 120	42
Art. 35, § 3.º	23	Recurso especial	
Art. 35, § 7.º	23	Art. 120, § 1.º	42
Embargos de declaração		Recurso especial. Petição	
Art. 117, § 1.º	41	Art. 122	42
Exceção		Recurso especial. Vista	
Art. 88	35	Art. 122, § 2.º	43
Habeas corpus		Recurso ordinário	
Art. 120, § 1.º	42	Art. 120, § 1.º	42
Impedimento		Art. 120, § 2.º	42
Art. 88	35	Recurso regimental	
Art. 91	36	Art. 118, § 2.º	41
Intimação		Recurso. Parecer	
Art. 115, § 1.º	40	Art. 111, § 1.º	39
Art. 115, § 2.º	40	Recurso. Prova	
Mandado de segurança		Art. 112	39
Art. 120, § 1.º	42	Recurso. Relator	
Memoriais		Art. 114	40
Art. 58, § 4.º	30	Recurso. Revisão	
Pauta de julgamento		Art. 114, § 1.º	40
Art. 43	27	Recurso. Vista	
Pauta de julgamento. Intimação		Art. 112, § 3.º	39
Art. 42	27	Relator	
Pena disciplinar		Art. 40	27
Art. 20, VII	15	Suspeição	
Posse		Art. 88	35
Art. 6.º	9	Art. 91	36
Procuradoria Regional Eleitoral. Ação		Art. 96	36
penal		Vacância. Comunicação. Cargo	
Art. 72	33	Art. 11	10
		Art. 12	10

Vista		Relator	
Art. 63, par. único	31	Art. 16, IV	11
PRESIDÊNCIA		Sessão	
Comissão apuradora		Art. 16, I	11
Art. 18, IV	14	Art. 52	29
PRESIDENTE DO TRIBUNAL		Sessão extraordinária	
Ata. Assinatura		Art. 16, V	11
Art. 16, VII	12	Sucessão	
Biênio		Art. 18, I	14
Art. 15	11	Suspeição	
Competência		Art. 94	36
Art. 16	11	Vice-Presidente do Tribunal. Substituição	
Comunicações		Art. 18, II	14
Art. 50	28	Vice-Presidente do Tribunal. Sucessão	
Desembargador		Art. 18, I	14
Art. 15	11	Voto	
Diploma. Assinatura		Art. 16, II	11
Art. 16, XXIV	13	Art. 16, III	11
Eleição		Art. 16, IV	11
Art. 15	11	PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE	
Art. 32, III	20	Posse	
Falta. Substituição		Art. 32, IV	20
Art. 18, II	14	PRESO	
Impedimento		Indiciado. Ação penal	
Art. 116, par. único	40	Art. 68, § 2.º	32
Impedimento. Substituição		PRESTAÇÃO DE CONTAS	
Art. 18, II	14	Classificação	
Mandato		Art. 36	24
Art. 15	11	Partido político	
Posse		Art. 31, I, "f"	19
Art. 32, IV	20	Art. 32, XV	21
Processo administrativo		Partido político. Reclamação	
Art. 116, par. único	40	Art. 31, I, "f"	19
Art. 65, § 5.º	31	Reclamação. Partido político	
Recurso administrativo		Art. 31, I	18
Art. 116, par. único	40	PREVENÇÃO	
Recurso especial		Distribuição dos feitos	
Art. 122, § 1.º	42	Art. 35, § 6.º	23

PRISÃO

Exame da legalidade	
Art. 39, I	25
Ordem	
Art. 39, III	25
Art. 39, XIV	26
Soltura	
Art. 39, XIV	26

PROCESSAMENTO

Inquérito administrativo. Juiz eleitoral	
Art. 127	44
Recurso administrativo	
Art. 116	40

PROCESSO

Notas taquigráficas. Inclusão	
Art. 65, § 4.º	31

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Andamento	
Art. 37	25
Anotação	
Art. 37	25
Classificação	
Art. 36	24
Corregedor Regional Eleitoral	
Art. 21, VII	16
Decisão	
Art. 65, § 5.º	31
Decisão. Assinatura	
Art. 65, § 5.º	31
Distribuição dos feitos	
Art. 38	25
Juiz eleitoral	
Art. 126	44
Presidente do Tribunal	
Art. 116, par. único	40
Art. 65, § 5.º	31

Relator

Art. 16, IV	11
Art. 21, VII	16
Art. 21, VIII, "b"	17

Vice-Presidente do Tribunal

Art. 116, par. único	40
----------------------------	----

PROCESSO CRIMINAL

Assistente	
Art. 39, XV	26

PROCESSO JUDICIAL

Distribuição dos feitos	
Art. 35	23
Julgamento	
Art. 55	29
Art. 58	30
Julgamento. Ordem	
Art. 55	29
Julgamento. Sessão	
Art. 44	27

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Ação pública	
Art. 34, III	22
Competência	
Art. 34	22
Conflito de competência	
Art. 101	37
Convocação	
Art. 39, VIII	26
Designação	
Art. 33	22
Diligência	
Art. 29	18
Art. 34, IX	23
Art. 34, VIII	23
Eleição. Marcação	
Art. 34, X	23

Impedimento	
<i>Art. 31, I, "c"</i>	19
<i>Art. 87</i>	35
Inquérito	
<i>Art. 21, VI</i>	16
Inquérito. Juiz Eleitoral	
<i>Art. 21, VI</i>	16
Jurisdição. Defesa	
<i>Art. 34, VI</i>	22
Manifestação	
<i>Art. 34, V</i>	22
Procurador-Geral	
<i>Art. 34, I</i>	22
Recurso	
<i>Art. 34, IV</i>	22
Recurso. Parecer	
<i>Art. 111, § 1.º</i>	39
<i>Art. 111, § 2.º</i>	39
Representação. Tribunal	
<i>Art. 34, VII</i>	22
Requisição	
<i>Art. 33, § 2.º</i>	22
Resolução. Assinatura	
<i>Art. 34, II</i>	22
Sessão	
<i>Art. 34, II</i>	22
<i>Art. 52</i>	29
<i>Art. 59</i>	30
Sessão. Pronunciamento	
<i>Art. 63, par. único</i>	31
Substituição	
<i>Art. 33, § 1.º</i>	22
Suspeição	
<i>Art. 31, I, "c"</i>	19
<i>Art. 87</i>	35
<i>Art. 92</i>	36

PROCURADOR-GERAL

Procurador Regional Eleitoral. Defesa	
<i>Art. 34, I</i>	22

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Ação penal	
<i>Art. 68</i>	32
<i>Art. 72</i>	33
<i>Art. 74</i>	33
Ação penal. Intimação	
<i>Art. 74</i>	33
Ação penal. Parecer	
<i>Art. 72</i>	33
<i>Habeas corpus</i>	
<i>Art. 31, I, "i"</i>	19
Prazo. Ação penal	
<i>Art. 72</i>	33

PRODUÇÃO

Prova	
<i>Art. 39, X</i>	26

PRONUNCIAMENTO

Procurador Regional Eleitoral. Sessão	
<i>Art. 63, par. único</i>	31
Sessão	
<i>Art. 61</i>	30

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

Classificação	
<i>Art. 36</i>	24

PROPOSIÇÃO DE CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS

Congresso Nacional	
<i>Art. 32, II</i>	20
Tribunal Superior Eleitoral	
<i>Art. 32, II</i>	20

PROPOSTA

Orçamento	
<i>Art. 16, XV</i>	12

PRORROGAÇÃO

Posse

<i>Art. 6.º, § 2.º</i>	9
------------------------------	---

PROVA

Ação penal

<i>Art. 78, § 2.º</i>	34
-----------------------------	----

Indeferimento

<i>Art. 112, § 2.º</i>	39
------------------------------	----

Perícia

<i>Art. 112, § 1.º</i>	39
------------------------------	----

Perícia. Recurso

<i>Art. 112, § 1.º</i>	39
------------------------------	----

Prazo. Recurso

<i>Art. 112</i>	39
-----------------------	----

Produção

<i>Art. 39, X</i>	26
-------------------------	----

Recurso

<i>Art. 112</i>	39
-----------------------	----

PROVIMENTO

Corregedor Regional Eleitoral

<i>Art. 24</i>	17
----------------------	----

Corregedoria Regional Eleitoral

<i>Art. 24</i>	17
----------------------	----

Servidor público

<i>Art. 16, VIII</i>	12
----------------------------	----

PROVIMENTO E VACÂNCIA

Função comissionada

<i>Art. 16, IX</i>	12
--------------------------	----

PUBLICAÇÃO

Acórdão

<i>Art. 115</i>	40
-----------------------	----

<i>Art. 48</i>	28
----------------------	----

<i>Art. 54, IV</i>	29
--------------------------	----

Acórdão. Edital. Diário Eletrônico da

Justiça Eleitoral

<i>Art. 47</i>	28
----------------------	----

Citação

<i>Art. 49</i>	28
----------------------	----

Intimação

<i>Art. 49</i>	28
----------------------	----

Pauta de julgamento. Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral

<i>Art. 42</i>	27
----------------------	----

Prazo. Acórdão

<i>Art. 115, § 1.º</i>	40
------------------------------	----

Resolução

<i>Art. 54, IV</i>	29
--------------------------	----

Responsabilidade

<i>Art. 16, XXIX</i>	14
----------------------------	----

Tribunal Regional Eleitoral. Revista

<i>Art. 137</i>	46
-----------------------	----

Q**QUÓRUM**

Declaração de inconstitucionalidade

<i>Art. 67</i>	32
----------------------	----

Faltas

<i>Art. 8.º, par. único</i>	10
-----------------------------------	----

Impedimento

<i>Art. 8.º, par. único</i>	10
-----------------------------------	----

Sessão

<i>Art. 51, § 1.º</i>	28
-----------------------------	----

<i>Art. 54, I</i>	29
-------------------------	----

R**RECLAMAÇÃO**

Autuação

<i>Art. 104</i>	37
-----------------------	----

Chefe de cartório

<i>Art. 20, III</i>	15
---------------------------	----

Classificação

<i>Art. 36</i>	24
----------------------	----

Corregedor Regional Eleitoral

<i>Art. 20, I</i>	15
-------------------------	----

<i>Art. 21, VIII, "e"</i>	17
---------------------------------	----

Correição

<i>Art. 21, II</i>	16
--------------------------	----

Distribuição		Juiz Eleitoral	
Art. 104	37	Art. 109	38
Juiz Eleitoral		Juiz Eleitoral. Ato	
Art. 20, I	15	Art. 31, II, "a"	19
Partido político. Prestação de contas		Juízo de admissibilidade	
Art. 31, I	18	Art. 16, XXII	13
Art. 31, I, "f"	19	Julgamento	
Registro de candidato		Art. 113	39
Art. 104	37	Art. 31, II	19
Servidor público		Julgamento. Ordem	
Art. 20, III	15	Art. 113	39
RECONDUÇÃO		Junta Eleitoral. Ato	
Juiz do Tribunal. Substituto		Art. 31, II, "a"	19
Art. 5.º, § 5.º	9	Mandado de segurança	
RECURSO		Art. 80	34
Apuração		Matéria constitucional	
Art. 107, § 2.º	38	Art. 107, § 3.º	38
Cabimento		Matéria sumulada	
Art. 107	38	Art. 39, XXI	26
Conclusão		Pauta de julgamento	
Art. 112, § 4.º	39	Art. 111, § 2.º	39
Diploma		Art. 114	40
Art. 114, § 1.º	40	Art. 114, § 2.º	40
Diretor-Geral. Ato		Perda do objeto	
Art. 16, XIII	12	Art. 39, XX	26
Distribuição		Perícia. Prova	
Art. 111	38	Art. 112, § 1.º	39
Efeito		Prazo	
Art. 110	38	Art. 107, § 1.º	38
Formalidade		Art. 107, § 3.º	38
Art. 108	38	Prazo. Parecer	
Art. 109	38	Art. 111, § 1.º	39
Habeas corpus		Prazo. Prova	
Art. 80	34	Art. 112	39
Habeas data		Prazo. Relator	
Art. 80	34	Art. 114	40
Juiz do Tribunal. Revisão		Prazo. Revisão	
Art. 114, § 1.º	40	Art. 114, § 1.º	40

Prazo. Vista		Vice-Presidente do Tribunal	
Art. 112, § 3.º	39	Art. 116, par. único	40
Procurador Regional Eleitoral. Defesa		RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE	
Art. 34, IV	22	DIPLOMA	
Procurador Regional Eleitoral. Parecer		Classificação	
Art. 111, § 1.º	39	Art. 36	24
Art. 111, § 2.º	39	Conclusão	
Prova		Art. 114, § 1.º	40
Art. 112	39	Julgamento	
Relator		Art. 58, § 1.º	30
Art. 111	38	Prazo	
Art. 39, XXIII	26	Art. 120, § 1.º	42
Tribunal Superior Eleitoral		Prazo. TSE	
Art. 120	42	Art. 120	42
Tribunal Superior Eleitoral. Encami- nhamento		Recurso ordinário	
Art. 16, XXII	13	Art. 120, II, "a"	42
Urna validada		Revisão	
Art. 32, XVIII	21	Art. 114, § 1.º	40
Vista		Art. 41	27
Art. 111, § 1.º	39	Sustentação oral	
Art. 112, § 3.º	39	Art. 58, § 1.º	30
Votação		RECURSO CRIMINAL	
Art. 107, § 2.º	38	Classificação	
Voto. Contagem		Art. 36	24
Art. 39, XXII	26	Revisão	
RECURSO ADMINISTRATIVO		Art. 41	27
Corregedor Regional Eleitoral		RECURSO ELEITORAL	
Art. 116, par. único	40	Classificação	
Prazo		Art. 36	24
Art. 116	40	RECURSO EM HABEAS CORPUS	
Presidente do Tribunal		Classificação	
Art. 116, par. único	40	Art. 36	24
Processamento		RECURSO EM HABEAS DATA	
Art. 116	40	Classificação	
Relator		Art. 36	24
Art. 116, par. único	40		

RECURSO EM MANDADO DE INJUNÇÃO

Classificação

Art. 36 24

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Classificação

Art. 36 24

RECURSO ESPECIAL

Agravado de instrumento

Art. 123 43

Cabimento

Art. 120, I 42

Conclusão

Art. 122, § 3.º 43

Prazo

Art. 120, § 1.º 42

Prazo. Petição

Art. 122 42

Prazo. Vista

Art. 122, § 2.º 43

Presidente do Tribunal

Art. 122, § 1.º 42

Vista

Art. 122, § 2.º 43

RECURSO ORDINÁRIO

Cabimento

Art. 120, II 42

Expedição de diploma

Art. 120, II, "a" 42

Habeas corpus

Art. 120, II, "b" 42

Inelegibilidade

Art. 120, II, "a" 42

Mandado de segurança

Art. 120, II, "b" 42

Prazo

Art. 120, § 1.º 42

Art. 120, § 2.º 42

Recurso contra expedição de diploma

Art. 120, II, "a" 42

Vista

Art. 121 42

RECURSO REGIMENTAL

Cabimento

Art. 118 41

Julgamento

Art. 119 41

Prazo

Art. 118, § 2.º 41

Sustentação oral

Art. 58 30

Art. 58, § 3.º 30

REDAÇÃO

Acórdão

Art. 65 31

REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Afastamento. Juiz do Tribunal

Art. 35, § 3.º 23

Art. 35, § 5.º 23

Distribuição dos feitos

Art. 35, § 3.º 23

REGIMENTO INTERNO

Elaboração

Art. 32, I 20

Secretaria do Tribunal

Art. 32, I 20

REGISTRO DE CANDIDATO

Ação de impugnação

Art. 103 37

Candidato

Art. 103 37

Art. 16, XX 13

Art. 31, I, "a" 18

Candidato militar. Comunicação

Art. 16, XX 13

Comunicação		Corregedor Regional Eleitoral	
<i>Art. 16, XX</i>	13	<i>Art. 21, VII</i>	16
Consulta		<i>Art. 21, VIII</i>	17
<i>Art. 104</i>	37	Diligência	
Julgamento		<i>Art. 39, X</i>	26
<i>Art. 31, I, "a"</i>	18	Embargos de declaração	
Reclamação		<i>Art. 117, § 3.º</i>	41
<i>Art. 104</i>	37	Embargos de declaração. Vencido	
Representação		<i>Art. 117, § 3.º</i>	41
<i>Art. 104</i>	37	Impedimento	
REGISTRO DE CANDIDATURA		<i>Art. 90</i>	36
Classificação		Instrução	
<i>Art. 36</i>	24	<i>Art. 39, XI</i>	26
REGISTRO DE COMITÊ FINANCEIRO		Investigação judicial	
Classificação		<i>Art. 21, VIII, "a"</i>	17
<i>Art. 36</i>	24	Julgamento. Afastamento	
REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO PO-		<i>Art. 35, § 4.º</i>	23
LÍTICO EM FORMAÇÃO		Prazo	
Classificação		<i>Art. 40</i>	27
<i>Art. 36</i>	24	Prazo. Recurso	
RELATOR		<i>Art. 114</i>	40
Ação penal		Presidente do Tribunal	
<i>Art. 68</i>	32	<i>Art. 16, IV</i>	11
<i>Art. 69</i>	32	Processo administrativo	
<i>Art. 70</i>	32	<i>Art. 16, IV</i>	11
Acórdão		<i>Art. 21, VII</i>	16
<i>Art. 65</i>	31	<i>Art. 21, VIII, "b"</i>	17
Acórdão. Assinatura		Recurso	
<i>Art. 47</i>	28	<i>Art. 111</i>	38
Afastamento		<i>Art. 39, XXIII</i>	26
<i>Art. 35, § 4.º</i>	23	Recurso administrativo	
Competência		<i>Art. 116, par. único</i>	40
<i>Art. 39</i>	25	Sessão	
Comunicações		<i>Art. 60</i>	30
<i>Art. 50</i>	28	Substituição	
Conflito de competência		<i>Art. 65, § 1.º</i>	31
<i>Art. 100</i>	37	Suspeição	
		<i>Art. 90</i>	36

Vice-Presidente do Tribunal		Força federal	
Art. 18, II	14	Art. 32, XVI	21
Voto		Procurador Regional Eleitoral	
Art. 62	31	Art. 33, § 2.º	22
RELATÓRIO		Servidor público	
Corregedor Regional Eleitoral		Art. 16, XI	12
Art. 28	18	Art. 32, VII	20
Revisor		REQUISITADO	
Art. 41, § 3.º, II	27	Servidor público	
RENOVAÇÃO		Art. 20, VIII	15
Eleição		RESOLUÇÃO	
Art. 16, XVII	13	Assinatura	
Art. 16, XVIII	13	Art. 34, II	22
Art. 32, XVIII	21	Procurador Regional Eleitoral. Assinatura	
REPRESENTAÇÃO		Art. 34, II	22
Autuação		Publicação	
Art. 104	37	Art. 54, IV	29
Classificação		RESPONSABILIDADE	
Art. 36	24	Publicações	
Corregedor Regional Eleitoral		Art. 16, XXIX	14
Art. 21, VIII, "e"	17	RESPOSTA	
Distribuição		Ação penal	
Art. 104	37	Art. 71	32
Procurador Regional Eleitoral. Tribunal		Prazo. Ação penal	
Art. 34, VII	22	Art. 71	32
Registro de candidato		REVISÃO	
Art. 104	37	Ação de impugnação de mandato eletivo	
Tribunal Regional Eleitoral		Art. 41	27
Art. 16, XVI	12	Eleitorado	
Art. 34, VII	22	Art. 21, VIII, "d"	17
REPRESENTANTE		Juiz do Tribunal. Recurso	
Partido político		Art. 114, § 1.º	40
Art. 125	44	Prazo. Recurso	
REQUISIÇÃO		Art. 114, § 1.º	40
Força estadual		Recurso contra expedição de diploma	
Art. 32, XVI	21	Art. 114, § 1.º	40
		Art. 41	27

Recurso criminal	
<i>Art. 41</i>	27
REVISÃO CRIMINAL	
Classificação	
<i>Art. 36</i>	24
Diligência	
<i>Art. 39, VI</i>	26
Indeferimento	
<i>Art. 39, V</i>	26
Instrução	
<i>Art. 39, VI</i>	26
Julgamento	
<i>Art. 86</i>	35
REVISÃO DE ELEITORADO	
Classificação	
<i>Art. 36</i>	24
REVISOR	
Competência	
<i>Art. 41, § 3.º</i>	27
Corregedor Regional Eleitoral	
<i>Art. 41, § 2.º</i>	27
Diligência	
<i>Art. 41, § 3.º, I</i>	27
Julgamento	
<i>Art. 41, § 3.º, III</i>	27
Relatório	
<i>Art. 41, § 3.º, II</i>	27
REVISTA	
Tribunal Regional Eleitoral. Publicação	
<i>Art. 137</i>	46
REZONEAMENTO	
Zona Eleitoral. Extinção	
<i>Art. 21, VIII, "b"</i>	17
RITO PROCESSUAL	
Conflito de competência	
<i>Art. 100</i>	37

S

SECRETARIA DO TRIBUNAL

Cargo	
<i>Art. 16, XXVII</i>	14
<i>Art. 32, I</i>	20
Cargo. Concurso público	
<i>Art. 16, XXVII</i>	14
Funções	
<i>Art. 136</i>	46
Funções comissionadas	
<i>Art. 16, IX</i>	12
Partido político. Anotação	
<i>Art. 16, XXI</i>	13
Regimento Interno	
<i>Art. 32, I</i>	20

SECRETÁRIO

Sessão	
<i>Art. 52</i>	29

SEGREDO DE JUSTIÇA

Ação de impugnação de mandato eletivo	
<i>Art. 84</i>	35
Pauta de julgamento	
<i>Art. 45</i>	27

SERVIÇO ELEITORAL

Servidor público	
<i>Art. 23</i>	17

SERVIDOR PÚBLICO

Assentamento funcional	
<i>Art. 16, XIV, "b"</i>	12
Corregedor Regional Eleitoral	
<i>Art. 20, III</i>	15
Impedimento	
<i>Art. 31, I, "c"</i>	19
<i>Art. 87</i>	35

Pena disciplinar		Presidente do Teribunal	
Art. 16, XII	12	Art. 16, I	11
Art. 20, VII	15	Art. 52	29
Art. 22	17	Processo judicial. Julgamento	
Provimento		Art. 44	27
Art. 16, VIII	12	Procurador Regional Eleitoral	
Reclamação		Art. 34, II	22
Art. 20, III	15	Art. 52	29
Requisição		Art. 59	30
Art. 16, XI	12	Procurador Regional Eleitoral. Pronun-	
Art. 32, VII	20	ciamento	
Requisitado		Art. 63, par. único	31
Art. 20, VIII	15	Pronunciamentos	
Serviço eleitoral		Art. 61	30
Art. 23	17	Quórum	
Suspeição		Art. 51, § 1.º	28
Art. 31, I, "c"	19	Art. 54, I	29
Art. 87	35	Relator	
Art. 92	36	Art. 60	30
Suspensão		Secretário	
Art. 20, VII	15	Art. 52	29
SESSÃO		Solene	
Ata		Art. 57	30
Art. 54, II	29	Vice-Presidente do Tribunal	
Art. 56	30	Art. 52	29
Composição da mesa		Voto	
Art. 52	29	Art. 54, III	29
Diplomação. Ata		SESSÃO EXTRAORDINÁRIA	
Art. 32, XVII	21	Convocação	
Formalidade		Art. 16, V	11
Art. 108	38	Presidente do Teribunal	
Juiz do Tribunal		Art. 16, V	11
Art. 52	29	SESSÃO ORDINÁRIA	
Número		Data e hora	
Art. 51	28	Art. 32, V	20
Ordem dos trabalhos		SOLENE	
Art. 54	29	Sessão	
Período eleitoral. Número máximo		Art. 57	30
Art. 51, § 5.º	29		

SOLTURA**Prisão**

<i>Art. 39, XIV</i>	26
---------------------------	----

SUBSTITUIÇÃO**Corregedor Regional Eleitoral**

<i>Art. 19, par. único</i>	14
----------------------------------	----

Diretor-Geral

<i>Art. 16, X</i>	12
-------------------------	----

Falta. Presidente do Tribunal

<i>Art. 18, II</i>	14
--------------------------	----

Impedimento. Presidente do Tribunal

<i>Art. 18, II</i>	14
--------------------------	----

Procurador Regional Eleitoral

<i>Art. 33, § 1.º</i>	22
-----------------------------	----

Relator

<i>Art. 65, § 1.º</i>	31
-----------------------------	----

Vice-Presidente do Tribunal. Presidente do Tribunal

<i>Art. 18, II</i>	14
--------------------------	----

SUBSTITUTO**Juiz do Tribunal**

<i>Art. 3.º, § 1.º</i>	8
------------------------------	---

<i>Art. 5.º</i>	8
-----------------------	---

Recondução. Juiz do Tribunal

<i>Art. 5.º, § 5.º</i>	9
------------------------------	---

SUCESSÃO**Presidente do Tribunal**

<i>Art. 18, I</i>	14
-------------------------	----

Vice-Presidente do Tribunal. Presidente do Tribunal

<i>Art. 18, I</i>	14
-------------------------	----

SUPLEMENTAR**Eleição**

<i>Art. 32, XIII</i>	21
----------------------------	----

SUSPEIÇÃO**Autuação**

<i>Art. 90</i>	36
----------------------	----

Chefe de cartório

<i>Art. 31, I, "c"</i>	19
------------------------------	----

<i>Art. 87</i>	35
----------------------	----

<i>Art. 96</i>	36
----------------------	----

Distribuição

<i>Art. 90</i>	36
----------------------	----

<i>Art. 92</i>	36
----------------------	----

Exceção

<i>Art. 87</i>	35
----------------------	----

Forma

<i>Art. 89</i>	36
----------------------	----

Juiz do Tribunal

<i>Art. 31, I, "c"</i>	19
------------------------------	----

<i>Art. 87</i>	35
----------------------	----

<i>Art. 93</i>	36
----------------------	----

Juiz Eleitoral

<i>Art. 31, I, "c"</i>	19
------------------------------	----

<i>Art. 87</i>	35
----------------------	----

<i>Art. 96</i>	36
----------------------	----

Julgamento

<i>Art. 95</i>	36
----------------------	----

Legitimidade

<i>Art. 87, par. único</i>	35
----------------------------------	----

Membros do Tribunal

<i>Art. 87</i>	35
----------------------	----

Prazo

<i>Art. 88</i>	35
----------------------	----

<i>Art. 91</i>	36
----------------------	----

<i>Art. 96</i>	36
----------------------	----

Presidente do Tribunal

<i>Art. 94</i>	36
----------------------	----

Procurador Regional Eleitoral

<i>Art. 31, I, "c"</i>	19
------------------------------	----

<i>Art. 87</i>	35
----------------------	----

<i>Art. 92</i>	36
----------------------	----

Relator

<i>Art. 90</i>	36
----------------------	----

Servidor público	
Art. 31, I, "c"	19
Art. 87	35
Art. 92	36
Sustentação oral	
Art. 58, § 3.º	30
SUSPENSÃO	
Chefe de cartório	
Art. 20, VII	15
Habeas corpus. Liminar	
Art. 16, XXVI	14
Mandado de segurança. Liminar	
Art. 16, XXVI	14
Servidor público	
Art. 20, VII	15
SUSPENSÃO DE PROCESSO	
Ação penal	
Art. 73	33
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA/LIMINAR	
Classificação	
Art. 36	24
SUSTENTAÇÃO ORAL	
Ação de impugnação de mandato eletivo	
Art. 58, § 1.º	30
Ação penal	
Art. 58, § 2.º	30
Art. 73, § 1.º	33
Art. 79, I	34
Agravo de instrumento	
Art. 58, § 3.º	30
Conflito de competência	
Art. 58, § 3.º	30
Embargos de declaração	
Art. 58, § 3.º	30
Impossibilidade	
Art. 58, § 3.º	30

Incompetência	
Art. 58, § 3.º	30
Julgamento	
Art. 58	30
Recurso contra expedição de diploma	
Art. 58, § 1.º	30
Recurso regimental	
Art. 58	30
Art. 58, § 3.º	30
Suspeição	
Art. 58, § 3.º	30
Tempo	
Art. 58	30
Art. 73, § 1.º	33

T

TEMPO

Sustentação oral	
Art. 58	30
Art. 73, § 1.º	33

TOMADA DE CONTAS

Almoxarife	
Art. 32, XX	21
Aprovação	
Art. 16, XV	12

TRATAMENTO

Tribunal Regional Eleitoral	
Art. 2.º	7

TRIBUNAL

Procurador Regional Eleitoral. Representação	
Art. 34, VII	22

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador	
Art. 3.º, I, "a"	7

Juiz de Direito		Vacância. Comunicação	
Art. 3.º, I, "b"	7	Art. 12	10
Vacância. Comunicação		TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL	
Art. 11	10	Juiz Federal	
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL		Art. 3.º, II	8
Atividade. Início e término		TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	
Art. 130	45	Decisão. Cumprimento	
Competência		Art. 32, IX	21
Art. 31	18	Prazo. Recurso contra expedição de diploma	
Art. 32	20	Art. 120	42
Competência privativa		Proposição de criação e extinção de cargos	
Art. 32	20	Art. 32, II	20
Composição		Recurso	
Art. 13	11	Art. 120	42
Art. 3.º	7	Recurso. Encaminhamento	
Art. 5.º, § 4.º	9	Art. 16, XXII	13
Conflito de competência			
Art. 32, XIX	21	U	
Decisão. Cumprimento		URNA VALIDADA	
Art. 32, IX	21	Apuração	
Art. 39, XXIII	26	Art. 32, XVIII	21
Feriado forense		Recurso	
Art. 132	45	Art. 32, XVIII	21
Instrução			
Art. 32, X	21	V	
Jurisdição		VACÂNCIA	
Art. 3.º	7	Cargo	
Parentesco. Composição		Art. 11	10
Art. 13	11	Art. 12	10
Art. 5.º, § 4.º	9	Juiz do Tribunal	
Representação		Art. 11	10
Art. 16, XVI	12	Art. 13	11
Art. 34, VII	22	Juiz Regional Federal. Comunicação	
Revista. Publicação		Art. 11	10
Art. 137	46		
Tratamento			
Art. 2.º	7		

Tribunal de Justiça. Comunicação	
Art. 11	10
Tribunal Regional Eleitoral. Comunicação	
Art. 12	10
VACÂNCIA	
Prazo. Comunicação. Cargo	
Art. 11	10
Art. 12	10
VENCEDOR	
Voto	
Art. 65, § 2.º	31
VENCIDO	
Embargos de declaração. Relator	
Art. 117, § 3.º	41
Voto	
Art. 65, § 2.º	31
VICE-DIRETOR	
Escola Judiciária Eleitoral. Diretor. Mandato	
Art. 32, XXII	22
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL	
Comissão apuradora	
Art. 18, IV	14
Comissão editorial	
Art. 18, V	14
Competência	
Art. 18	14
Art. 18, IV	14
Corregedor Regional Eleitoral	
Art. 19	14
Corregedoria Regional Eleitoral	
Art. 19	14
Desembargador	
Art. 17	14
Impedimento	
Art. 116, par. único	40
Processo administrativo	
Art. 116, par. único	40

Posse	
Art. 32, IV	20
Presidente do Tribunal. Substituição	
Art. 18, II	14
Presidente do Tribunal. Sucessão	
Art. 18, I	14
Recurso administrativo	
Art. 116, par. único	40
Relator	
Art. 18, III	14
Recurso administrativo	
Art. 116, par. único	40
Sessão	
Art. 52	29
VISTA	
Pedido	
Art. 63	31
Prazo	
Art. 63, par. único	31
Prazo. Recurso	
Art. 112, § 3.º	39
Prazo. Recurso especial	
Art. 122, § 2.º	43
Recurso	
Art. 111, § 1.º	39
Art. 112, § 3.º	39
Recurso especial	
Art. 122, § 2.º	43
Recurso ordinário	
Art. 121	42
VOTAÇÃO	
Recurso	
Art. 107, § 2.º	38
VOTO	
Contagem. Recurso	
Art. 39, XXII	26
Decisão	
Art. 64	31

Declaração de inconstitucionalidade	
Art. 67	32
Desempate	
Art. 16, II	11
Juiz do Tribunal	
Art. 62	31
Art. 65, § 2.º	31
Matéria constitucional	
Art. 16, III	11
Presidente do Tribunal	
Art. 16, II	11
Art. 16, III	11
Art. 16, IV	11
Relator	
Art. 62	31
Sessão	
Art. 54, III	29
Vencedor	
Art. 65, § 2.º	31

Vencido	
Art. 65, § 2.º	31

Z

ZONA ELEITORAL

Criação	
Art. 21, VIII, "b"	17
Art. 32, XI	21
Corregedor Regional Eleitoral. Comparecimento	
Art. 12	10
Art. 25	17
Divisão	
Art. 32, XI	21
Rezzoneamento. Extinção	
Art. 21, VIII, "b"	17